

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.° SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 17 de Fevereiro de 2009, foi autorizada a transmissão de Black Gold Mining (Moc), Limitada para Rio Minjova Mining and Exploration, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1174L, emitida em 10 de Outubro de 2005, válida até 10 de Outubro de 2015, para carvão, metais básicos, ouro e platina, em área situada no distrito de Moatize, província de Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude			Longitude		
1	16°	15'	30.00"	34°	4'	0.00"
2	16°	15'	30.00"	34°	7'	15.00"
3	16°	15'	0.00"	34°	7'	15.00"
4	16°	15'	0.00"	34°	15'	0.00"
5	16°	21'	0.00"	34°	15'	0.00"
6	16°	21'	0.00"	34°	8'	0.00"
7	16°	18'	0.00"	34°	8'	0.00"
8	16°	18'	0.00"	34°	4'	0.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 9 de Março de 2009. — O Director Nacional Adjunto, *Obete Francisco Matine*.

Governo da Província de Manica DESPACHO

Um grupo de cidadãos da província de Manica em representação do Fórum da Sociedade Civil de Manica, solicitou o reconhecimento como pessoa jurídica do Fórum nos termos da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, que regula o direito a livre associação.

Considerando que o estatuto do Fórum da Sociedade Civil de Manica, foi elaborado a luz da legislação vigente, e não ofendendo os princípios morais e bons costumes.

Nestes termos reconheço a personalidade jurídica deste fórum, com sede na cidade de Chimoio, província de manica, nos termos dos n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho.

Governo da Província de Manica, em Chimoio, 8 de Dezembro de 2008. – O Governador da Província, *Maurício Vieira Jacob*.

Assembleia Municipal da Cidade de Maputo

Resolução n.º 42/AM/2006

de 15 de Junho

A atribuição de topónimos às vias públicas municipais é uma actividade permanente, como forma de identificar as Ruas, Avenidas, Pracetas etc., com vista a facilitar as funções de Ambulâncias, Bombeiros e Policias, bem como das empresas provedoras de serviços no Município de Maputo, tais como Electricidade, Água, Telefone, Correios, entre outros, assim como também, tornar a circulação e orientação dos munícipes mais facilitada e dotá-los de um profundo conhecimento do seu "habitat" a partir de um sistema simples de identificação, válido para todos os utilizadores.

O Município de Maputo, pretende introduzir um Regulamento Municipal de Toponímia, com o objectivo de dotar as Comissões Distritais e Municipal, de um mecanismo funcional que oriente como, quando e em que circunstâncias se deve atribuir topónimo às vias públicas.

Ao abrigo do disposto na alínea s), do n.º 3 do artigo 45 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro, e no uso das competências que lhe são atribuídas, a Assembleia Municipal delibera:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento Municipal de Toponímia, que é parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. Até ao dia 15 de Agosto de 2006, o Conselho Municipal organizará os procedimentos inerentes à implementação da presente Resolução.

Art. 3. A presente Rresolução entra imediatamente em vigor.

Paços do Município de Maputo, 15 de Junho de 2006. — A Presidente da Assembleia Municipal, *Elina Catarina Mafuiane Gomes*.

Regulamento Municipal de Toponímia

Preâmbulo

A Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro, que estabelece na sua alínea s) do n.º 3 do artigo 3, que é competência da Assembleia Municipal de Maputo, sob proposta do Conselho Municipal, dar nomes as ruas, praças e outros lugares públicos.

O processo de atribuição de nomes remonta à existência das diversas culturas da humanidade e foi sempre um processo que foi transmitido de geração em geração sem interrupção, como forma de criar referências geográficas que facilitem a orientação das pessoas, bem como a localização de lugares públicos.

Considerando a toponímia como uma actividade de identificação sóciocultural e política, urge pois dar-se uma prossecução a este assunto de tão elevado significado, devendo para este efeito contar-se com a atenção e participação activa de toda a sociedade. 352 — (26) III SÉRIE — NÚMERO 18

Cumpre, assim, actualizar as disposições em vigor nesta matéria no Município de Maputo, adequando-se ao novo regime legal das autarquias locais, permitindo, em simultâneo, a simplificação de procedimentos.

ARTIGO 1

Disposições gerais

O presente Regulamento estabelece as normas que regulam a atribuição de nomes às ruas, praças, pracetas, largos, bairros e distritos municipais e outros lugares dentro do Município de Maputo.

ARTIGO 2

(Competência)

Compete à Assembleia Municipal, por inicitiva própria ou sob proposta do Conselho Municipal, dos órgãos de base ou outras entidades definidas do n.º 1 do artigo 5, deste Regulamento deliberar sobre a toponímia, nos termos das alíneas s) e t) do n.º 3 do artigo 45 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro.

ARTIGO 3

(Comissão Municipal de Toponímia)

- Uma Comissão Municipal de Toponímia será nomeada por despacho do Presidente do Coselho Municipal.
- 2. A Comissão referida constituída por munícipes de reconhecida competência, historiadores, investigadores, homens das letras e técnicos à Direcção Municipal de Endereçamento e Toponímia, irá zelar pelo pronunciamento prévio sobre os pedidos efectiuados e as iniciativas municipais relativamente à denominação das vias.
- 3. O Conselho Municpal poderá criar subcomissões distritais e de bairros, que serão regidas por este Regulamento Municipal.

ARTIGO 4

(Objectivo da atribuição de topónimos)

A atribuição de topónimos tem como objectivo fundamental a identificação comum das vias para a orientação de todos os munícipes, instituições públicas e privadas, facilitando a circulação de pessoas e bens, assim como a gestão integrada do espaço municipal e os seus serviços de base.

ARTIGO 5

(Funções de toponímia)

A Toponímia deve ter como funções principais: orientar e informar os munícipes e os utentes da urbe, manter vivos e perpetuar aspectos educativos, evocativos, de honorabilidade, como por exemplo, a valorização de elementos geográficos locais da fauna, da flora, do relevo, e os seus acidentes geográficos, nomes de personalidades nacionais e internacionais, nomes dos distritos e localidades, nomes de edifícios históricos e até a valorização da cultura nacional.

ARTIGO 6

(Procedimento para apresentação de proposta de topónimo)

- 1. A apresentação de propostas por singulares, grupos de cidadãos maiores de idade, devidamente identificados, devem observar os seguintes requisitos:
 - a) A importância do topónimo proposto deve-se equiparar à dimensão da via;
 - b) A proposta deve ser apoiada por um mínimo de 60 assinaturas;
 - c) As propostas deverão indicar a localização exacta das vias (n.º da via, seu início e fim, bairro e distrito municipal correspondente) e a fundamentação dos topónimos;
 - d) A fundamentação, deverá conter os efeitos que justifiquem o topónimo, devendo-se por isso, consultar as entidades públicas, organizações de massas e demais associações onde o topónimo tenha dedicado a sua vida em prol do bem comum.
- 2. As propostas toponímicas podem ser feitas por pessoas singulares, colectivas, ou grupos de munícipes, associações cívicas, desportivas, comunidades religiosas, comissões toponímicas de bairros e de distrito municipal, desde que estejam em conformidade com o artigo 3 do presente Regulamento.

3. Na escolha de um nome para topónimo, deve ter-se em conta a sua importância sócio-cultural, histórico e/ou política, bem como a sua contribuição na construção do bem comum.

- 4. A prioridade na atribuição de nomes deverá ter em consideração, o estado e características actuais das vias, nomeadamente o tipo de pavimento, estado de conservação, largura, extensão, bem como o grau de utilização e circulação de pessoas e bens.
- 5. Os nomes com os quais o Município não se identifica, poderão ser alterados ou substituídos, progressivamente, mediante propostas elaboradas na base dos mesmos princípios referidos nos números anteriores.
- 6. O processo de recolha de assinaturas será fiscalizado por pelo menos 5 elementos representantes dos residentes, membros da Comissão Distrital de toponímia, chefes de grupos das 10 casas, chefes de quarteirão, secretários dos bairros e os administradores, como forma de garantir idoneidade dos assinantes e a autenticidade das mesmas.
- 7. A publicação de abertura do processo é feita através do envio de notas para as Comissões Distritais, onde elas existam e as Administrações Distritais nos outros casos.
- 8. As Comissões Distritais por sua vez, enviarão cópias às secretarias dos bairros onde serão fixados em vitrinas, e sempre que possível serão usados órgãos de comunicação social para a divulgação.
- 9. Conforme os casos, a recepção de propostas toponímicas, deverá ser efectuada nas secretarias de bairros, sedes dos Distritos Municipais e na Direcção Municipal de Endereçamento e Toponímia.
 - a) As propostas recebidas nas secretarias de Bairros, devem ser encaminhadas posteriormente às sedes dos Distritos Municipais.
 - b) Cabe à Direcção Municipal de Endereçamento e Toponímia, fazer chegar as propostas incluindo as elaboradas por pessoas singulares ou colectivas, grupos de cidadãos, associações cívicas, desportivas, religiosas, comunidades, entre outros, à Comissão Municipal de Toponímia.
- 10. A audição dos parceiros dos topónimos será feita a nível dos bairros, pelas Comissões Distritais, onde serão analisadas e posteriormente enviadas à Comissão Municipal de Toponímia que irá se encarregar de harmonizar e submeter ao Conselho Municipal para pronunciamento.
- 11. A fundamentação das propostas deverá conter os feitos dignificativos que as justificam. Sendo assim, para o enriquecimento da fundamentação, serão consultadas as entidades públicas, organizações de massas e demais associações onde a personalidade proposta tenha dedicado a sua vida em prol do bem comum.
- 12. Após a aprovação da proposta de topónimos pelo Conselho Municipal, ela é encaminhada para a deliberação definitiva da Assembleia Municipal.

ARTIGO 7

(Consulta aos Distritos Municipais)

- 1. O Conselho Municipal deverá efectuar consultas prévias às estruturas competentes do Distrito Municipal, da área geográfica em questão, para efeitos de emissão de proposta e pareceres em relação aos topónimos atribuídos às vias públicas dos respectivos Distritos.
- 2. A consulta aos Distritos Municipais, deverá ser feita mediante o envio de uma lista com proposta de topónimos por Bairros, e as estruturas Distritais, por sua vez, deverão pronunciar-se no prazo de 60 dias, sobre as propostas apresentadas pelo Conselho Municipal.

ARTIGO 8

(Prioridade na atribuição de topónimos)

- 1. Na atribuição de topónimos dever-se-à dar prioridade aos seguintes casos:
 - a) Topónimos populares e tradicionais;
 - b) Personalidade do mundo das artes, letras e cultura, da vida política, académica, científica, religiosa, do desporto, entre outras;
 - c) Excepcionalmente, poderá ser atribuído um topónimo a uma personalidade ainda em vida, caso tenha ganho notariedade no âmbito nacional e internacional que justifique tal reconhecimento;

11 DE MAIO DE 2009 352 — (27)

- d) Acidentes geográficos, montes, vales, serras, rios, lagos e outros;
- e) Nomes de plantas e animais;
- f) Datas e factos memoráveis de dimensão histórica, política e cultural;
- g) Edifícios velhos e monumentos actuais ou desaparecidos, em que constituam ou constituíram património cultural;
- h) Heróis da luta de resistência anti-colonial e da luta de libertação nacional;
- i) Locais ou orientações geográficas;
- *j)* Nomes de sentido amplo e abstracto que possam ter importância para a forma de ser e de estar do povo moçambicano;
- k) Nomes de países, cidades, vilas e aldeias, nacionais e estrangeiras, que, por qualquer motivo, tenham ficados ligados à história da cidade de Maputo;
- l) Designação de profissões;
- m) Nomes de lugares históricos;
- n) Outras referências com significado local, nomeadamente de índole ambiental ou paisagístico.
- A todas vias públicas sem denominação, são atribuídos números codificados enquanto aguardam pela atribuição dos topónimos.

ARTIGO 9

(Singularidades dos topónimos)

As designações Toponímicas das vias públicas no território municipal não poderão, em caso algum, ser repetidas.

ARTIGO 10

(Publicitação das atribuições toponímicas)

- 1. A publicitação das atribuições toponímicas, é feita por edital, Resolução, *Boletim da República* e pelas demais formas que o Município julgar convenientes.
 - 2. deverá remeter-se cópias desse edital às seguintes entidades:
 - a) A todas instituições Municipais;
 - b) Conservatória do Registo Predial, e Cartórios Notariais;
 - c) Ministério das Finanças;
 - d) Correios de Moçambique;
 - e) Serviços Nacionais de Bombeiros;
 - f) Ministério da Educação e Cultura;
 - g) Ministério da Administração Estatal;
 - h) Ministério dos Transportes e Comunicações;
 - i) Ministério da Agricultura e Extensão Rural;
 - j) Telecomunicações de Moçambique, Electricidade de Moçambique e Águas de Moçambique;
 - k) Ministério do Interior;
 - l) Ministério das Obras Públicas e Habitação;
 - m) Direcção Nacional das Estradas;
 - n) Assembleia da República;
 - o) Governo da Cidade de Maputo.

Artigo 11

(Registo da toponímia)

- 1. Compete à Direcção Municipal de Endereçamento e Toponímia manter actualizados os registos, toponímicos dos quais deverão constar as denominações atribuídas, data da deliberação que atribuiu os topónimos, sua caracterização que deve incluir a referência ao início e fim da via, a dimensão, transversal, antecedentes históricos e dados biográficos se for o caso de o topónimo se tratar de uma personalidade.
- 2. Farão parte integrante desses registos as respectivas plantas, em escala adequada.

ARTIGO 12

(Identificação das vias públicas)

Todas vias públicas devem estar identificadas com o respectivo topónimo, no início e no fim da sua extensão, assim como em todos os cruzamentos e entroncamentos que o justifiquem.

ARTIGO 13

(Placas de identificação rodoviária e respectivos suportes)

- 1. As placas de identificação rodoviária e respectivos suportes obedecerão, em princípio, aos modelos aprovados em uso neste Município.
- 2. As placas de identificação rodoviária, sempre que se justifique, devem conter indicações complementares significativas para a compreensão do topónimo.
- 3. Em regra, as placas de identificação rodoviária serão colocadas nos edifícios, muros de vedação, postes de energia e de telefone e em postes previamente produzidos para o efeito, em maciços de betão, entre outros.
- 4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Conselho Municipal poderá optar por outro tipo de soluções mais actualizadas, nomeadamente em virtude da evolução do tipo de materiais utilizado, do formato das peças e das condicionantes urbanísticas do Município.

ARTIGO 14

(Placas de mármore)

- 1. Em reconhecimento especial às personalidades que se notabilizaram de uma forma directa, influente e significativa no campo social, a nível do País ou do Município em particular, dos feitos de um lugar, da flora e fauna raras ou em vias de extensão, acidentes geográficos de extrema importância entre outros, o Conselho Municipal poderá optar pela colocação de placas de mármore de identificação rodoviária.
- 2. Têm direito a uma placa de mármore, todas as personalidades que reúnam em conjunto de feitos e méritos pela causa social, política ou cultural ligada ao nosso país ou ao Município em particular.

ARTIGO 15

(Inauguração de placas de mármore)

- 1. A cerimónia de inauguração de placas em mármore obedecerá os seguintes trâmites:
 - a) As cerimónias de inauguração de placas de identificação viária, devem ser um acto público de homenagem ou perpetuação dos topónimos escolhidos;
 - b) As obras e méritos da personalidade escolhida, os feitos de um determinado lugar, a flora e fauna em extensão, entre outros seleccionados como propostas de topónimos e que mereçam a atribuição de uma placa de mármore, devem ser tornadas públicas;
 - c) As cerimónias de inauguração de placas de mármore, devem ser dirigidas pelo Presidente da edilidade, podendo este delegar um representante.

ARTIGO 16

(Localização de placas de identificação rodoviária)

Com a aprovação de novos parcelamentos, a Direcção Municipal de Construção e Urbanização, deverá remeter à Direcção Municipal de Endereçamento e Toponímia a placa de sínteses do mesmo, para que esta tenha informação comum e actualizada.

Disposições finais

ARTIGO 17

(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

ARTIGO 18

(Norma revogatória)

Ficam revogados, até a data da entrada em vigor do presente Regulamento, todos os anteriores Regulamentos e Posturas Municipais relativos à toponímia.

Maputo, 15 de Junho de 2006. — A Presidente da Assembleia Municipal, *Elina Catarina Mafuiane Gomes*.

352 — (28) III SÉRIE — NÚMERO 18

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Eaxiz Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Abril de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais de Maputo sob NUEL 1000987840 uma sociedade denominada Eaxiz Limitada.

Entre:

Carlos Manuel Da Conceição, solteiro, natural de Quelimane, moçambicano, portador do Bilhete de Identidade n.º 110152210N, residente na cidade da Matola, Avenida Ngungunhane, número seiscentos e sessenta e um; e

Leonor Noemi Camacho Gonzales, solteira, natural de Perú, distrito de Canta, adquiriu a nacionalidade moçambicana, nos termos do artigo vinte e dois da então Constituição da República de Moçambique, portadora do pedido de Bilhete de Identidade n.º 10203437, residente na cidade da Matola, Avenida Ngungunhane, número seiscentos e sessenta e um.

Pelo presente contrato, constituem entre si uma sociedade por quotas que se regerá pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Eaxiz Limitada, tem a sua sede na Rua Ngungunhane, número seiscentos e sessenta e um, na cidade da Matola.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, abrir agências, delegações, sucursais ou outra forma de representação.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um)A sociedade tem por objecto:

- *a)* Empreitadas de construção civil e obras de urbanização;
- b) Empreitadas de instalações eléctricas de todo o tipo;
- c) Importação e comercialização de equipamentos de energias novas e renováveis:
- d) Elaboração de todo o tipo de projectos;
- e) Serviços de consultoria e fiscalização de obras;
- f) Gestão de projectos e assistência técnica de empreendimentos;
- g) Auditoria de obras civis;
- h) Treinamento e capacitação de pessoal;
- i) Consultoria e apoio na aquisição de bens e serviços;
- j) Aquisição de imóveis para reabilitação/ reconstrução e posterior venda;
- k) Exploração de qualquer ramo de comércio ou indústria, de importação e exportação desde que a assembleia geral decida e para a qual obtenha as necessárias autorizações.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer actividades comercias ou industriais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que sejam permitidas por lei e a assembleia geral delibere nesse sentido.

ARTIGOTERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início da data da celebração da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, realizado em dinheiro e em bens, é de trezentos e cinquenta mil meticais, corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma de cento e setenta e cinco mil meticais, cinquenta por cento, pertencente a Carlos Manuel da Conceição;
- b) Outra de cento e setenta e cinco mil meticais, cinquenta por cento, pertencente a Leonor Noemi Camacho Gonzales.

Dois) O capital poderá ser aumentado por contribuição dos sócios na proporção das suas quotas, ou por incorporação de reservas, desde que tal seja deliberado pela assembleia geral.

ARTIGOQUINTO

Cessão de quotas

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, dado em assembleia geral, à qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

A sociedade pode proceder à amortização de quotas, nos casos de falência de um dos sócios ou da sua quota ter sido arrestada, penhorada ou onerada.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

- Um) A assembleia geral reunirá, ordinariamente, uma vez por ano e nos quatro primeiros meses após o fim do exercício anterior, para:
 - a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e das contas do exercício;
 - b) Decisão sobre aplicação de resultados;
 - c) Designação dos gerentes e determinação da sua remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre os assuntos da sociedade que ultrapassem a competência dos gerentes.

Três) A assembleia geral será convocada pelo gerente, por meio de telex, telefax, telegrama ou carta registada com aviso de recepção, dirigidos aos sócios, com a antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exigir outras formalidades.

ARTIGOOITAVO

Gerência

Um) A gerência da sociedade será exercida pelos dois sócios gerentes, Carlos Manuel da Conceição e Leonor Noemi Camacho Gonzales com dispensa de caução e com a remuneração que vier a ser fixada pela assembleia geral.

Dois) Compete aos gerentes a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecussão e realização do objecto social, nomeadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade são suficientes as assinaturas de ambos gerentes que poderão designar um ou mais mandatários e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) Os gerentes não poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta, quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, fianças ou abonações.

ARTIGONONO

Balanço e distribuições de resultados

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação de assembleia geral.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos, dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão retirados os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) De reserva legal, enquanto n\u00e3o estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necess\u00e1rio reintegr\u00e1-lo;
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económicofinanceiro da sociedade.

Quatro) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

11 DE MAIO DE 2009 352—(29)

ARTIGO DÉCIMO

Disposições finais

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei. Se for por acordo, será liquidada como os sócios deliberem.

Dois) Em caso de morte, dissolução ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os seus herdeiros, sucessores ou representantes, os quais indicarão dentro de sessenta dias, um que a todos represente na sociedade.

Três) Em todos os casos omissos regularão as leis aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, sete de Maio de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Wimbe Consultores e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Abril de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais de Maputo sob NUEL 100097230 a sociedade denominada Wimbe Consultores e Serviços, Limitada.

Entre:

- Rodrigues Mário, casado, sob regime de comunhao geral de bens com Ilda Maurício Magumane, natural de Zavala, residente nesta cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110016250 M, emitido aos vinte e três de Março de dois mil e cinco, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo;
- Estêvão Chamuce Cuambe, casado, sob regime de comunhão geral de bens, com Leontina Constantino Nhantumbo, natural de Zavala, residente na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110082451 N, emitido aos vinte e quatro de Fevereiro de dois mil três, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo;
- Flávio Vicente Mabasso, solteiro, maior, natural de Maputo, onde reside, portador do Bilhete de Identidade n.º 110246425 L, emitido aos vinte e seis de Outubro de dois mil e sete, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo;
- Romildo Rodrigues Nhamoneque, solteiro, maior, natural de Maputo onde reside, portador do Bilhete de Identidade n.º 110096685 D, emitido aos oito de Novembro de dois mil e seis, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo.

Que, pelo presente instrumento constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que reger-se-á pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

A sociedade adopta a denominação Wimbe Consultores e Serviços, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede social

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A assembleia geral da sociedade poderá decidir a mudança da sede social bem como abrir e encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, onde e quando julgar conveniente, desde que obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGOTERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato de constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social:

- *a)* Serviços de contabilidade, auditoria, consultorias e assistência técnica;
- b) Prestação de serviços, a promoção e gestão de empreendimentos nesta área e a formação geral e técnica especializada;
- c) Consultoria em gestão empresarial (contabilidade, recursos humanos, stoks e facturação, imobilizado, agenciamento de cargas e viagens), venda de materiais de escritórios, venda de softweres de computadores, venda, reparação e montagem de equipamentos de escritórios e de informática e importação dos mesmos, venda de equipamento e acessórios audiovisuais, venda de consumíveis de todos os tipos;
- d) Informática, processamento de dados, logística, emissão de vistos para o estrangeiro, internet café.
- e) Limpeza geral, nomeadamente serviços de lavandaria, carros, escritórios e domicílio;
- f) Promoção e organização de eventos;
- g) Outras actividades conexas e afins ao objecto principal.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, exercer outras actividades de serviços e/ou comerciais dentro dos limites estabelecidos por lei, ou ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que legalmente permitido pela legislação em vigor.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social é de trinta mil meticais, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, correspondendo à soma das seguintes quotas:

 a) Uma quota no valor de onze mil meticais, pertencente ao senhor Rodrigues Mário;

- b) Uma quota no valor nominal de nove mil meticais, pertencente ao senhor Flávio Vicente Mabasso;
- c) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, pertencente ao senhor Estêvão Chamuce Cuambe;
- d) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, pertencente ao senhor Romildo Rodrigues Nhamoneque.

Dois) Não haverá prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão prestar à caixa social os suprimentos de que ela carecer, ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGOSEXTO

Cessão de quotas

É livremente permitida a cessão de quotas entre sócios e para descedentes seus, mas a terceiros depende do consentimento dos sócios e estes gozarão do direito de perferência relativamente a terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

Órgãos sociais

A sociedade tem os seguintes órgãos sociais:

- a) A assembleia geral dos sócios;
- b) A administração e gerência

ARTIGOOITAVO

Assembleia geral dos sócios

Um) As assembleias gerais dos sócios são convocadas por qualquer dos sócios, por sua livre iniciativa, por simples carta com antecedência mínima de dez dias úteis e com acusado de recepção.

Dois) É permitida a representação de sócios na assembleia geral, munidos de procuração notarial e com poderes definidos.

Três) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação do balanço de contas do exercício e para deliberar sobre outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que isso se torne necessário.

Quatro) Será da competência da assembleia geral definir se os administradores serão ou não remunerados, bem como deliberar para a atribuição de uma eventual bonus ou gratificação aos administradores e/ou mandatários.

ARTIGONONO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidos pelos quatro administradores, que correspondem os socios fundadores, nomeadamente Rodrigues Mário, Flávio Vicente Mabasso, Estevão Chamuce Cuambe e Romildo Rodrigues Nhamoneque.

Dois) A sociedade fica obrigada em todos os seus actos, tanto nas aberturas de contas bancárias, assinaturas e endossos de cheques, por duas assinaturas de administradores. 352 — (30) III SÉRIE — NÚMERO 18

Três) Os administradores poderão delegar todos ou parte dos seus poderes de administrar a pessoas estranhas, desde que outorguem a respectiva procuração a esse respeito, definindo os poderes, limites e competências.

Quatro) Para simples correspondência qualquer funcionário sénior pode assinar.

Cinco) Os administradores não poderão obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito aos seus objectos sociais, nomeadamente letras de favor, fianças e abonações e outros semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO

Morte ou interdição

Em caso de falecimento ou interdição ou inabilitação de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito ou inabilitado, os quais nomearão um entre si quem a todos representa na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Aplicação de resultados

Um) O exercício económico coincide com o ano civil e o balanço de contas de resultados serão fechados com referência a trinta de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Dois) Aos lucros líquidos deduzir-se-á cinco por cento para reserva legal, o remanescente será aplicado nos termos que forem aprovados pela assembleia geral dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução

A sociedade dissolve-se só e só nos casos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omisso regular-se-á pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e oito de Abril de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Assembleia Municipal da Cidade de Maputo

RECTIFICAÇÃO

Por ter havido lapso na publicação da Resolução n.º 15/AM/2004, de 11 de Agosto, publicado no *Boletim da República*, n.º 17, 3ª série, de 29 de Abril de 2009, rectifica-se que, onde se lê: «Paços do Município, em Maputo, 11 de Agostinho de 2004. – A Presidente da Assembleia Municipal, Elina Mafuiane Gomes», deverá ler-se: «Paços do Município , em Maputo, 11 de Agosto de 2004. – A Presidente da Assembleia Municipal, Elina Mafuiane Gomes».

SPACE – Consultoria e Projectos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Abril de dois mil e nove, lavrada a folhas quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e vinte e dois traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim CarolinaVitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Paulo Alexandre da Conceição e Cunha, ITD, Limitada e Tolbert Estermo Chipire João uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede e duração)

Um) É constituída nos termos da lei e dos presentes estatutos uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a designação de SPACE – Consultoria e Projectos, Limitada (podendo ser designada apenas por SPACE, Limitada).

Dois) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Vinte e Cinco de Setembro número mil cento vinte e três, décimo primeiro andar, flat D e poderá, por deliberação social, transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional.

Três) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura de constituição.

Quatro) A SPACE, Limitada poderá abrir delegações e sucursais ou outras formas de representação em outros locais do território nacional ou no estrangeiro, sempre e quando a necessidade da realização do seu objecto o justifique.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto principal, a realização de consultorias e prestação de serviços de natureza técnica na área de Arquitectura, Engenharia e Ambiente.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer actividades comerciais conexas, complementares ou secundárias às suas principais, tendentes a maximizá-las através de novas formas de implementação de negócios e como fontes de rendimento, desde que legalmente autorizadas e a decisão aprovada pelo conselho de gerência.

Três) A sociedade pode, por simples deliberação do conselho de gerência, participar em agrupamentos complementares de empresas bem assim subscrever e adquirir participações sociais no capital social de outras sociedades.

ARTIGOTERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, encontrando-se dividido em três quotas do seguinte modo:

a) Uma quota com valor nominal de dez mil meticais, representativa de

- cinquenta por cento do capital social da sociedade, pertencente a Paulo Alexandre da Conceição e Cunha;
- b) Uma quota com valor nominal de seis mil meticais, representativa de trinta por cento do capital social da sociedade, pertencente a ITD, Limitada;
- c) Outra quota ainda com valor nominal de quatro mil meticais, representativa de vinte por cento do capital social da sociedade, pertencente a Tolbert Estermo Chipire João.

Dois) O capital social poderá, em qualquer momento, ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral da sociedade.

Três) Os sócios têm direito de preferência nos aumentos de capital em proporção da sua participação no capital social.

ARTIGOQUARTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios conceder à sociedade suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral aprovada por maioria absoluta de votos representativos do capital social.

ARTIGOQUINTO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, dado em assembleia geral a qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) O sócio que pretende ceder a sua quota deverá comunicar por escrito em carta registada e com aviso de recepção a gerência que convocará assembleia geral no prazo de trinta dias para tomada de decisão.

Quatro) A sociedade, em primeiro, e os sócios, em segundo lugar na proporção das suas quotas, gozam de preferência na aquisição de quota a alienar.

Cinco) É nula qualquer cessão, oneração ou alienação de quotas feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO SEXTO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais são a assembleia geral e o conselho de gerência, cujos membros permanecerão no exercício das suas funções até eleição de quem os deva substituir.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por um dos sócios, que desde já fica nomeado sócio gerente, com dispensa de caução, com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral. 11 DE MAIO DE 2009 352—(31)

Dois) A sociedade fica obrigada em todos os seus actos pela assinatura de dois sócios, nomeadamente Paulo Alexandre da Conceição e Cunha e Leovegildo Ezequiel Miguel Luís em representação da ITD, Lda.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral ordinária reunir-seá uma vez por ano dentro dos três meses após o fecho de cada ano fiscal para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório do conselho de gerência referentes ao exercício:
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- c) Eleição dos membros dos órgãos sociais.

Dois) A assembleia geral pode ser convocada por qualquer sócio, por meio de carta expedida com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo se a lei exigir outras formalidades ou estabelecer prazo maior para determinada deliberação.

Três) A assembleia geral da sociedade poderá reunir extraordinariamente sempre que for necessário, por iniciativa do conselho de gerência ou de qualquer sócio detendo pelo menos, dez por cento do capital social, observadas as formalidades previstas no número dois acima.

Quatro) O aviso convocatório deverá no mínimo conter a firma, sede e número de registo da sociedade, local, dia e hora da reunião, espécie de reunião, ordem de trabalhos, e a indicação dos documentos a serem analisados e que se devem encontrar na sede para apreciação caso existam.

Cinco) A assembleia geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o conselho de gerência assim o decida, ou no estrangeiro como acordo de todos os sócios.

Seis) A assembleia geral poderá reunir-se sem a observância de quaisquer formalidades prévias, desde que todos sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem a vontade de considerar a reunião devidamente constituída e possa deliberar validamente.

Sete) Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, pelo cônjuge, mandatário, por descendente ou ascendente, mediante carta por ele assinada, com reconhecimento de assinatura por notário.

ARTIGO NONO

(Exercício social e contas)

Um) O exercício económico coincide com o ano civil, balanço de contas de resultados será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido à apreciação da assembleia geral.

Dois) Os lucros que se apurarem líquidos de todas as despesas e encargos sociais, separada a parte para o fundo de reserva legal e as deduções acordadas pela sociedade serão distribuídos entre os sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se por acordo unânime dos sócios ou nos casos fixados na lei.

Dois) Todos os sócios serão liquidatários e proceder-se-á a liquidação conforme a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, trinta de Abril de dois mil nove. — A Ajudante, *Luísa Louvada uvunga Chicombe*.

Sociedade de Desenvolvimento do Chiango

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Abril de dois mil e nove, foi matriculada nesta conservatória, sob NUEL 100098814 uma sociedade denominada Sociedade de Desenvolvimento do Chiango, S.A, que irá reger-se pelo contrato em anexo.

Celebrado entre:

Primeira: Imobiliária A, S.A., uma sociedade anónima, de direito moçambicano, com sede na Avenida Julius Nyerere, número mil quinhentos e noventa e sete, em Maputo, com o capital social de cinquenta mil meticais, constituída por documento particular assinado na presente data, neste acto representada pelo senhor Érik Miguel Naikes Charas, na qualidade de administrador, com poderes para o acto, doravante designada por primeira contraente;

Segunda: TAAL Investimentos, Limitada, uma sociedade por quotas, de direito moçambicano, com sede na Rua da Imprensa, número duzentos e cinquenta e seis, terceiro andar, porta número trezentos e quinze, em Maputo, com o capital social de cinquenta mil meticais, matriculada junto da Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 100087928, neste acto representada pelo senhor N'naiti Chissano, na qualidade de administrador, com poderes para o acto, doravante designada por segunda contraente;

Terceira: Archi & Focus Associados, Limitada, uma sociedade por quotas, de direito moçambicano, com sede na Avenida Guerra Popular, número vinte, rés-do-chão, em Maputo, com o capital social de dez mil meticais, matriculada junto da Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o número dezassete mil, neste acto representada pela senhora Martina Chissano, na qualidade de administradora, com poderes para o acto, doravante designada por terceira contraente; e

Quarta: Fundação Joaquim Chissano, pessoa colectiva de direito privado e interesse social, dotada de personalidade jurídica, com sede na cidade da Matola, neste acto representada pelo senhor N'naiti Chissano, na qualidade de procurador, com poderes para o acto, doravante designada por quarta contraente.

É mutuamente acordado e celebrado, entre as partes, o presente contrato de sociedade, o qual se rege pelos termos e condições constantes das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Objecto)

Pelo presente contrato, de comum acordo, a primeira, a segunda, a terceira e a quarta contraentes constituem, entre si, uma sociedade anónima, que adopta a denominação Sociedade de Desenvolvimento do Chiango, S.A., e terá a sua sede na Avenida Paulo Samuel Kamkomba, número oitenta e três, em Maputo.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Realização do capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dois milhões e oitocentos mil meticais, representado por quinhentas acções, com o valor nominal de cem meticais cada uma, subscritas pelos accionistas abaixo indicados, nos seguintes termos:

- a) Imobiliária A, S.A., sete mil acções, com o valor nominal de cem meticais cada uma, correspondente a uma participação social de setecentos mil meticais, representativa de vinte e cinco por cento do capital social;
- b) TAAL Investimentos, Limitada, quinze mil novecentas e sessenta acções, com o valor nominal de cem meticais cada uma, correspondente a uma participação social de um milhão quinhentos e noventa e seis mil meticais, representativa de cinquenta e sete por cento do capital social;
- c) Archi & Focus Associados, Limitada, duas mil duzentas e quarenta acções, com o valor nominal de cem meticais cada uma, correspondente a uma participação social de duzentos e vinte e quatro mil meticais, representativa de oito por cento do capital social; e
- d) Fundação Joaquim Chissano, duas mil e oitocentas acções, com o valor nominal de cem meticais cada uma, correspondente a uma participação social de duzentos e oitenta mil meticais, representativa de dez por cento do capital social.

CLÁUSULATERCEIRA

(Disposições que regem a sociedade)

A sociedade será regida pela legislação aplicável e pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima, adopta a denominação

352 — (32) III SÉRIE — NÚMERO 18

Sociedade de Desenvolvimento do Chiango, S.A., e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Paulo Samuel Kamkomba, número oitenta e três, em Maputo.

Dois) O conselho de administração da sociedade, sem dependência de prévia autorização de quaisquer outros órgãos sociais, poderá transferir a sede da sociedade para qualquer outro local dentro do território da República de Moçambique.

Três) O conselho de administração poderá, ainda, criar, deslocar e encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação da sociedade, no território da República de Moçambique ou no estrangeiro.

ARTIGOTERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a compra e venda de imóveis e revenda dos adquiridos para esse fim, a consultadoria imobiliária, a construção de imóveis para venda ou exploração, a administração de imóveis próprios ou alheios, incluindo o arrendamento dos mesmos, bem como a construção, desenvolvimento, promoção, comercialização e administração de empreendimentos imobiliários, a participação e gestão de toda a espécie de investimentos imobiliários, e, ainda, o desenvolvimento de todas as actividades subsidiárias, complementares ou conexas e a prestação de todos e quaisquer serviços relacionados com as actividades atrás mencionadas.

Dois) A sociedade poderá, no exercício das suas actividades, participar no capital social de outras sociedades existentes ou a constituir, ainda que de objecto social diferente, bem como associar-se a terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, para, nomeadamente, formar novas sociedades, agrupamentos colectivos ou singulares, consórcios e/ou associações em participação.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dois milhões e oitocentos mil meticais, sendo representado por quinhentas acções, com o valor nominal de cem meticais cada uma.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou qualquer outra modalidade permitida por lei.

Dois) Sem prejuízo da competência do conselho de administração para propor quaisquer aumentos do capital social, competirá à assembleia geral deliberar sobre quaisquer aumentos.

Três) A deliberação de aumento do capital social deverá mencionar expressamente:

- a) A modalidade e o montante do aumento;
- b) O número de novas acções a emitir ou, quando o aumento resulte na alteração do valor nominal das acções existentes, o novo valor nominal destas;
- c) Os prazos para a subscrição e realização do aumento;
- d) As reservas a incorporar no capital social, quando o aumento resulte de incorporação de reservas; e
- e) A quem é concedida a faculdade de concorrer para o aumento do capital social, caso este não seja integralmente subscrito pelos accionistas.

Quatro) Os accionistas gozam do direito de preferência nos aumentos de capital a realizar em dinheiro, na proporção das respectivas acções, a ser exercido até à tomada de deliberação sobre o aumento.

Cinco) Com vista ao exercício do direito de preferência a que se refere o número anterior, a proposta de aumento de capital social deverá ser comunicada aos accionistas, por escrito, com a antecedência mínima de quinze dias em relação à data marcada para a realização da reunião de assembleia geral destinada a deliberar sobre o aumento.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções)

Um) As acções serão tituladas e poderão ser acções nominativas ou ao portador.

Dois) As acções tituladas poderão, a todo o tempo, ser convertidas em acções escriturais, e vice-versa, desde que obedecidos os requisitos legais.

Três) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, quinhentas, mil e múltiplos de mil acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou desdobramento.

Quatro) O agrupamento ou desdobramento dos títulos de acções far-se-á a pedido dos respectivos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Cinco) A sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral, todas as categorias de acções, incluindo acções preferenciais sem voto.

ARTIGOOITAVO

(Transmissão de acções)

Um) A transmissão, total ou parcial, de acções entre os accionistas é livre.

Dois) A transmissão, total ou parcial, de acções a favor de terceiros encontra-se sujeita ao exercício do direito de preferência dos demais accionistas, na proporção das respectivas acções.

Três) O accionista que pretenda transmitir, total ou parcialmente, as suas acções a terceiros, deverá notificar a administração da sociedade, por escrito, de tal pretensão, identificando os termos e condições em que se propõe efectuar a transmissão, designadamente, o número de acções que pretende transmitir, o preço projectado e respectivas condições de pagamento, bem como a identificação do adquirente.

Quatro) Uma vez notificada da pretensão de transmissão de acções, a administração da sociedade deverá, no prazo de cinco dias úteis, contados da data de recepção da notificação, notificar os demais accionistas para o exercício dos respectivos direitos de preferência.

Cinco) Os direitos de preferência deverão ser exercidos no prazo de dez dias a contar da data de recepção da notificação da administração, por meio de carta enviada à mesma.

Seis) Caso mais do que um accionista exerça o seu direito de preferência, proceder-se-á a rateio das acções a transmitir, na proporção do número de acções já pertencentes a cada um dos preferentes.

Sete) Os accionistas que tiverem exercido o direito de preferência na transmissão de acções deverão proceder a todas as diligências tendo em vista a concretização do negócio, nos trinta dias seguintes ao envio da comunicação referida no número cinco acima.

ARTIGONONO

(Prestações acessórias)

Um) Poderão ser exigidas a todos ou alguns accionistas a realização de prestações acessórias pecuniárias até ao limite global de quinze milhões de meticais.

Dois) A exigibilidade das prestações acessórias pecuniárias depende sempre de prévia deliberação da assembleia geral que fixe o montante global da chamada, dentro do limite acima previsto, a parte exigida a cada um dos accionistas e o prazo da realização, que não pode ser inferior a noventa dias a contar da comunicação aos accionistas.

Três) As prestações acessórias pecuniárias têm de ser integral e exclusivamente realizadas em dinheiro, não vencem juros e só poderão ser restituídas, mediante deliberação da assembleia geral, desde que a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital social e da reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO

(Suprimentos)

Os accionistas podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições a serem acordados com o conselho de administração.

11 DE MAIO DE 2009 352—(33)

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração; e
- c) O Conselho Fiscal ou o Fiscal Único.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Nomeação e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela Assembleia Geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Com excepção dos membros do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, o mandato dos membros dos demais órgãos sociais é de quatro anos, contando-se como ano completo o ano da sua eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do respectivo cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal em contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser accionistas ou estranhos à sociedade, assim como podem ser pessoas singulares ou colectivas.

Cinco) Sempre que uma pessoa colectiva seja eleita para membro de um órgão social, deverá designar uma pessoa singular para exercício do respectivo cargo, a qual será dada a conhecer ao presidente da Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Remuneração e caução)

Um) A remuneração dos membros dos órgãos sociais será fixada por deliberação da assembleia geral que proceda à eleição dos mesmos.

Dois) A Assembleia Geral que eleger os membros do Conselho de Administração deve fixar ou dispensar a caução a ser pelos mesmos prestada.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Âmbito)

A Assembleia Geral da sociedade, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas e as suas deliberações, quando tomadas em conformidade com a lei e com os presentes estatutos, serão vinculativas para todos os accionistas, ainda que ausentes ou dissidentes, bem como para os membros dos órgãos sociais.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente e um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento do Presidente da Mesa, será o mesmo substituído por qualquer administrador da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas com a antecedência mínima e a publicidade impostas por lei, sem prejuízo de, quando todas as acções da sociedade sejam nominativas, as publicações poderem ser substituídas por cartas registadas expedidas para os accionistas.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, a Assembleia Geral poder-se-á dar por validamente constituída, sem observância das formalidades convocatórias prévias, sempre que se encontrem reunidos ou devidamente representados todos os accionistas da sociedade e pelos mesmos seja manifestada a vontade de que a Assembleia Geral se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Constituição)

Um) A Assembleia Geral da sociedade é constituída pelos seus accionistas, com ou sem direito de voto, e pelos membros da Mesa da Assembleia Geral.

Dois) Os accionistas pessoas singulares podem fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral por outro accionista, administrador da sociedade ou mandatário que seja advogado, constituído com procuração escrita, outorgada com um prazo determinado de, no máximo, um ano e com indicação dos poderes conferidos.

Três) Os accionistas pessoas colectivas far-se-ão representar por um membro da sua administração ou por quem estes mandatarem, aplicando-se o disposto no número anterior.

Quatro) Todos os accionistas ou seus legítimos representantes, deverão assinar o livro de presenças de accionistas, no qual indicarão, o nome, domicílio, bem como a quantidade, categoria e série de acções de que sejam titulares, bem como, no caso de se tratar de representante, a qualidade em que o fazem.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Quórum constitutivo)

Um) A Assembleia Geral só se poderá constituir e deliberar validamente, em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social, sem prejuízo dos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam um quórum superior.

Dois) Em segunda convocação a Assembleia Geral pode constituir-se e deliberar, validamente, seja qual for a percentagem do capital social presente ou representado. Três) A Assembleia Geral só poderá proceder à eleição dos membros dos órgãos sociais, quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Quórum deliberativo)

Um) Sem prejuízo do disposto na lei ou nos presentes estatutos, as deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos emitidos.

Dois) A cada acção corresponderá um voto.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Reuniões de assembleia geral)

A assembleia geral reunirá, ordinariamente, no primeiro trimestre de cada ano, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estabelecidos por lei ou pelos presentes estatutos, por iniciativa do presidente da Mesa ou a requerimento do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou fiscal único ou de um ou mais accionistas que possuam acções correspondentes a, pelo menos, dez por cento do capital social da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Local e actas)

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão, preferencialmente, na sede social, sem prejuízo de poderem reunir noutro local do território nacional, desde que devidamente indicado no aviso convocatório.

Dois) De cada reunião da Assembleia Geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da mesa da Assembleia Geral ou por quem os substitua nessas funções, salvo outras exigências da lei.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Competências)

Um) Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do Conselho Fiscal ou do Fiscal Único sobre os mesmos e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros dos órgãos sociais;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos estatutos;
- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais;
- g) Deliberar sobre a chamada e a restituição de prestações acessórias;

352 — (34) III SÉRIE — NÚMERO 18

- h) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- i) Deliberar sobre a dissolução ou liquidação da sociedade;
- j) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os membros dos órgãos sociais;
- k) Deliberar sobe outros assuntos que não sejam, por disposição legal ou dos presentes estatutos, da competência de outros órgãos sociais.

Dois) Qualquer alteração dos estatutos só pode ser aprovada com o voto favorável de accionistas que possuam acções representativas de, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social da sociedade.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo e fora dele, serão exercidas pelo Conselho de Administração, composto por um número ímpar de membros, eleitos em assembleia geral.

Dois) A Assembleia Geral designará ainda qual dos membros eleitos presidirá ao Conselho de Administração.

Três) Faltando definitivamente algum administrador, será o mesmo substituído por cooptação do Conselho de Administração, até à realização da primeira reunião da Assembleia Geral que procederá à eleição de novo administrador, o qual exercerá funções até ao termo do mandato dos restantes administradores.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Competências)

Um) Ao Conselho de Administração compete os mais amplos poderes de administração, gestão e representação da sociedade, nomeadamente:

- a) Cooptar administradores;
- b) Requerer a convocação de assembleias gerais;
- c) Elaborar os relatórios e contas anuais de cada exercício;
- d) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- e) Adquirir, alienar, permutar ou, por qualquer forma, onerar quaisquer bens ou direitos, móveis ou imóveis, sempre que o entenda conveniente para os interesses da sociedade;
- f) Executar e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral;
- g) Elaborar e propor projectos de fusão, cisão ou transformação da Sociedade, assim como de aumentos de capital social;
- h) Deslocar a sede da sociedade e abrir, encerrar ou deslocar estabelecimentos ou quaisquer outras formas de representação da sociedade;

- i) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- *j)* Subscrever ou adquirir participações no capital social de outras sociedades;
- *k)* Contrair empréstimos e outros tipos de financiamentos;
- l) Constituir e prestar garantias, pessoais ou reais;
- m) Delegar as suas competências em um ou mais dos seus membros, bem como constituir procuradores, fixando as condições e limites dos respectivos poderes; e
- n) Deliberar sobre qualquer outro assunto sobre o qual seja requerida deliberação do Conselho de Administração.

Dois) É vedado aos administradores realizarem em nome da sociedade quaisquer operações alheias ao objecto social.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam, para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos resultantes de tais actos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Reuniões)

Um) O conselho de administração reúne trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência, relativamente à data da reunião, devendo incluir a ordem de trabalhos e as demais informações ou elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do conselho de administração podem ser dispensadas por consentimento unânime de todos os administradores.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Deliberações)

Um) Para que o conselho de administração possa constituir-se e deliberar, validamente, será necessária a presença ou representação da maioria dos seus membros.

Dois) Os membros do conselho de administração poderão fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do conselho de administração, bem como votar por correspondência.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados.

Quatro) As deliberações do conselho de administração constarão de actas, lavradas em livro próprio ou em documento avulso, assinadas por todos os administradores que hajam participado na reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Mandatários)

O conselho de administração poderá nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Vinculação da sociedade)

- Um) A sociedade obriga-se:
 - a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
 - b) Pela assinatura de um administrador delegado, no âmbito dos poderes que lhe foram delegados;
 - c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, no âmbito dos poderes que lhe foram conferidos.

Dois) Em actos de mero expediente, a sociedade poderá ser representada por qualquer membro do conselho de administração ou mandatário com poderes bastantes.

SECÇÃOIV

Da fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Órgão de fiscalização)

A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um conselho fiscal ou por um fiscal único, conforme o que for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGOTRIGÉSIMO

(Composição)

Um) O Conselho Fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos do conselho fiscal terá de ser auditor de contas ou sociedade de auditores devidamente habilitada.

Quatro) Os membros do conselho fiscal e o fiscal único são eleitos em assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até que se realize a assembleia geral ordinária seguinte, sem prejuízo da sua reeleição.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Funcionamento)

Um) O conselho fiscal, quando exista, reúnese trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir, validamente, é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos, cabendo ao Presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

11 DE MAIO DE 2009 352 — (35)

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Actas)

As actas das reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes e as deliberações tomadas, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções, e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Auditorias externas)

O conselho de administração poderá contratar uma sociedade externa de auditoria para auditar e verificar as contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil. Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral no primeiro trimestre de cada ano.

ARTIGOTRIGÉSIMO QUINTO

(Aplicação de resultados)

Os lucros líquidos que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) Pelo menos, vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, vinte por cento do capital social;
- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

ARTIGOTRIGÉSIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da Sociedade regerse-ão pelas disposições da legislação aplicável e, em tudo quanto esta seja omissa, pelo que for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Membros dos órgãos sociais)

Ficam, desde já, designados, para o quadriénio dois mil e nove a dois mil e doze, os seguintes membros dos órgãos sociais da sociedade:

- a) Mesa da Assembleia Geral
 - Presidente Martina Chissano;
 - Secretário Leonardo Simão.
- b) Conselho de Administração
 - N'naiti Chissano Presidente;
 - Erik Charas;
 - Imobiliária A, S.A., representada por Erik Charas.

Os membros do conselho de administração ora designados são dispensados de prestar caução e não serão remunerados pelo exercício das respectivas funções.

CLÁUSULA QUARTA

(Lei aplicável e foro)

O presente Contrato rege-se, em tudo o que for omisso, pela lei moçambicana e, para todas as questões emergentes da sua interpretação ou aplicação, as partes escolhem como foro competente, o do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, com expressa renúncia a qualquer outro.

Constituem anexos ao presente Contrato:

- a) Certidão de reserva do nome Sociedade de Desenvolvimento do Chiango, S.A.;
- b) Documento particular de constituição da Imobiliária A, S,A.:
- c) Acta da Assembleia Geral da Taal Investimentos, Limitada;
- d) Certidão de Registo das Entidades Legais da Taal Investimentos, Limitada;
- e) Acta da Assembleia Geral da Archi & Focus Associados, Limitada;
- f) Certidão de Registo das Entidades Legais da Archi & Focus Associados, Limitada;
- g) Acta do Conselho de Administração da Fundação Joaquim Chissano;
- h) Procuração da Fundação Joaquim Chissano; e
- i) Documento do Banco comprovativo do depósito do capital social.

Celebrado em Maputo, aos trinta dias do mês de Abril de dois mil e nove, na presença da notária, a quem compete proceder ao reconhecimento presencial, na qualidade e por semelhança das assinaturas, em seis exemplares, de igual valor e conteúdo, destinando-se um deles a instruir o registo do acto resultante do presente documento.

Maputo, sete de Maio de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

AGROPEL – Agropecuária de Liciro, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de um de Abril de dois mil e nove, lavrada de folhas oitenta e uma a oitenta e cinco, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e cinquenta e sete traço A do Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício no Quarto Cartório Notarial de Maputo, foi constituída entre Armando Blaitone, Ana Maria Tembe, Ivanilde Rhamisa Blaitone, Yasser Malley de Blaitone e Yuri Blaitone, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada AGROPEL – Agropecuária de Liciro, Limitada,

com sede no posto administrativo sede, distrito de Milange, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

É constituída nos termos da lei e dos presentes estatutos uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de AGROPEL – Agropecuária de Liciro, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na localidade de Liciro, posto administrativo sede, distrito de Milange, província da Zambézia.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer local do território nacional por deliberação da assembleia geral.

Três) Por deliberação da assembleia geral poderá ainda a sociedade, quando se mostrar conveniente, abrir e encerrar delegações, sucursais, filiais ou outras formas de representação, no país ou no exterior.

ARTIGOTERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e o seu início conta-se, para todos os efeitos, a partir da data da aprovação dos presentes estatutos e dos procedimentos legais aplicáveis.

ARTIGO QUARTO

Objecto

A sociedade tem como objecto:

- a) O exercício da actividade agro-pecuária, no sentido mais abrangente, compreendendo:
- b) Produção e processamento de cereais e hortícolas;
- c) Indústria moageira de cereais e outros produtos similares;
- d) Comercialização de produtos agrícolas, compreendendo compra e venda;
- e) Silvicultura, floricultura, piscicultura, avicultura e apicultura;
- f) Comercialização de todos os tipos de insumos e equipamentos agrícolas;
- g) Criação, abate e compra e venda de gado bovino, ovino, caprino, suíno e outros;
- h) Importação, exportação, agenciamento e representações;
- i) Estudos técnicos, consultorias e assistência técnica em todas as matérias objecto dos presentes estatutos, bem como participação em projectos de desenvolvimento rural e outros;
- j) Investimentos ou aquisição e gestão de participações em sociedades já existentes ou ainda associação com outras entidades legais tendo em vista a prossecução do seu objecto social.

352 — (36) III SÉRIE — NÚMERO 18

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social é de duzentos e cinquenta mil meticais, integralmente subscrito pelos sócios Armando Blaitone, Ana Maria Tembe, Ivanilde Rhamisa Blaitone, Yasser Malley de Blaitone e Yuri Blaitone, devidamente constantes do registo da sociedade, dividido em cinco quotas pertencentes a:

- a) Uma quota no valor de duzentos mil meticais, pertencente ao sócio Armando Blaitone, correspondente a oitenta por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor de trinta e cinco mil meticais, pertencente à sócia Ana Maria Tembe, correspondente a catorze por cento do capital social;
- c) Uma quota no valor de cinco mil meticais, pertencente ao sócio Ivanilde Rhamisa Blaitone, correspondente a dois por cento do capital;
- d) Uma quota no valor de cinco mil meticais, pertencente ao sócio Yasser Malley de Blaitone, correspondente a dois por cento do capital;
- e) Uma quota no valor de cinco mil meticais, pertencente ao sócio Yuri Blaitone, correspondente a dois por cento do capital social;

Dois) À data da constituição da sociedade, o capital social encontrava-se realizado em cinquenta por cento em dinheiro, devendo o remanescente realizar-se de acordo com os preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEXTO

O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração ou do sócio representativo de, pelo menos, sessenta por cento do capital social.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO SÉTIMO

São órgãos sociais da sociedade, a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal, eleitos por mandatos renováveis de quatro anos.

ARTIGO OITAVO

Os membros dos órgãos sociais poderão ser remunerados, cabendo à assembleia geral fixar as respectivas remunerações e a periodicidade destas ou delegar estas atribuições numa comissão para o efeito designada.

ARTIGONONO

Assembleia geral

Um)A assembleia geral é o órgão social supremo, que reúne todos os sócios presentes e

representados, sendo as suas decisões, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, obrigatórias para todos os sócios.

Dois) A mesa da assembleia geral é composta um presidente e dois secretários, cujas faltas são supridas nos termos da lei.

Três) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do relatório e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outras questões constantes da agenda ou para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que necessário.

Quatro) Compete ao presidente convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral.

Cinco) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes e/ou representados.

ARTIGO DÉCIMO

Conselho de administração

Um) A gestão da sociedade é exercida por um conselho de administração, composto por um número ímpar de três a sete membros, sendo um deles presidente e os restantes vogais.

Dois) O conselho de administração é eleito pela assembleia geral, que designará também o presidente do órgão e fixará a caução que deva prestar, sendo o caso.

Três) O presidente do conselho de administração goza de voto de qualidade.

Quatro) Os membros do conselho de administração poderão ser ou não sócios, nesse caso devem ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena.

Cinco) O Conselho de administração reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade, e pelo menos mensalmente, sendo convocado pelo respectivo presidente;

Seis) As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria simples de votos, tendo o presidente, ou quem sua vez fizer, voto de qualidade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Ao conselho de administração compete exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade, sem reservas, em juízo e fora dele, activa e passivamente, celebrar contratos e praticar todos os actos atinentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral. competelhe, em particular:

- a) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer outra forma, onerar bens e direitos mobiliários ou imobiliários da sociedade; obter a concessão de créditos e contratar todas e quaisquer operações bancárias;
- b) Adquirir e ceder participações em quaisquer sociedades, empreendimentos ou agrupamentos de empresas constituídas ou a constituir;
- c) Tomar ou dar de arrendamento, bem como tomar de aluguer ou locar quaisquer bens ou parte dos mesmos;

- d) Trespassar estabelecimentos propriedade da sociedade ou tomar de trespasse estabelecimentos de outrem, bem como adquirir ou ceder a exploração destes;
- e) Constituir mandatários, conferindo-lhes os poderes que entender convenientes.
- f) Elaborar os planos de actividades e orçamentos bem como os relatórios e contas anuais, devendo submeter os últimos á aprovação da assembleia geral;
- g) Aprovar os regulamentos Internos e definir a estrutura organizativa da empresa, a hierarquia de funções e as correspondentes atribuições;

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração, dentro dos limites ou quanto às matérias da respectiva delegação;
- b) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração;
- c) Pela assinatura de mandatário ou procurador especialmente constituído, nos termos e limites do respectivo mandato;
- d) Para alienar ou onerar bens imobiliários é sempre necessário a assinatura de dois membros do conselho de administração, sendo um deles o presidente.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Conselho fiscal

Um) A fiscalização dos negócios e contas da sociedade será exercida por um conselho fiscal, composto por três membros efectivos eleitos pela assembleia geral, que designará de entre eles o presidente.

Dois) Conforme deliberação da assembleia geral, o conselho fiscal poderá ser assistido ou substituído por uma sociedade revisora de contas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) O conselho fiscal reúne sempre que necessário, mas, pelo menos trimestralmente, mediante convocação do respectivo presidente.

Dois) As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao seu presidente voto de qualidade.

CAPÍTULO IV

Da aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO OUINTO

Um) O exercício social coincide com o ano civil e os balanços e contas fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

11 DE MAIO DE 2009 352 — (37)

Dois) Os lucros do exercício, apurados de conformidade com a lei, terão sucessivamente a seguinte aplicação:

- a) Cobertura de eventuais prejuízos de exercícios anteriores;
- b) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- c) Constituição, reforço ou reintegração de provisões e reservas técnicas, conforme a assembleia geral determinar:
- d) Outras finalidades que a assembleia geral delibere, incluindo dividendos a distribuir aos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A sociedade dissolve-se nos casos e termos estabelecidos na lei sendo então liquidada pela forma como os sócios determinarem.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Em todos os casos omissos nos presentes estatutos observar-se-ão as disposições contidas na legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, dois de Abril de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

International Mining And Dredging Mozambique Alluvial & Coastal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Abril de dois mil e nove, lavrada a folhas uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e vinte e dois traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre: Siva Minas Limitada, International Mining And Dredging Holding e South Pacific Diamond Mibning – Namíbia uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de International Mining And Dredging Mozambique Alluvial And Coastal, Limitada, com sede na cidade de Maputo, Avenida Salvador Allende, número mil e trinta e nove, rés-do-chão.

Dois) A sociedade poderá, mediante simples deliberação da assembleia geral, deslocar a respectiva sede para outro local dentro do território nacional, provisória ou definitivamente, bem como criar ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação, onde e quando for julgado conveniente para a prossecução dos interesses sociais.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) O exercício de actividades relativas a operações de perfuração de solos, qualquer que seja o método e modo de perfuração utilizados e para diversos fins entre os quais geosondagens, exploração de subsolo, recolha de dados, exploração de metais vis e preciosos, perfurações para consultoria geofísica e/ou sismográficas, para cimentação, sedimentação, colocação de estacas, perfurações hidráulicas, teste de fundações, e para consultoria de engenharia civil ou similar em relação a qualquer das operações acima mencionadas;
- b) Efectuar a prospecção e pesquisa para exploração e extracção mineira, processamento, tratamento e preparação para comercialização dos produtos de extracção mineira, de exploração de pedreiras mineralogísticas, metalúrgicas de fundição e siderúrgicas;
- c) Proceder a instalação, manutenção, assistência, reparação, fabrico, produção, fornecimento, montagem e efectuar desenho industrial de equipamento, maquinaria, aparelhos, acessórios, materiais e produtos, bens ou substâncias de todo o tipo relacionados com ou utilizadas nas actividades acima mencionadas;
- d) O exercício de actividades de consultoria, assessoria e ensino em relação a todo o tipo de questões no âmbito da perfuração de solos, equipamentos de perfuração, componentes de perfuração, instalações, maquinaria, máquina, ferramentas de perfuração de qualquer tipo, bem como no âmbito de quaisquer outras matérias ou afins às mencionadas;
- e) Elaborar estudo, delinear estratégias, efectuar o trabalho de todo o tipo de dragagem;
- f) A importação, exportação e comercialização por grosso ou por retalho de todo o tipo de produtos materiais, bens ou mercadorias susceptíveis de serem utilizados no âmbito ou em relação a qualquer uma das actividades mencionadas no presente artigo.

Dois) As sociedade poderá exercer ainda outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal desde que devidamente autorizadas.

Três) para a realização do objecto social a sociedade poderá associar-se com outras sociedade nacionais ou estrangeiras, participar no capital social de outras sociedades, celebrar contratos de representação comercial obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGOTERCEIRO

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de três quotas divididas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de dezasseis mil meticais, pertencentes à sociedade International Mining And Dredging Holdings, equivalente a oitenta por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor de dois mil meticais, pertencentes à sociedade South Pacific Diamond Mining Namíbia, equivalente a dez por cento do capital social;
- c) Uma quota no valor de dois mil meticais, pertencentes à sociedade Siva Minas, Limitada, equivalente a dez por cento do capital social;

ARTIGO QUARTO

Poderá o capital ser aumentado, com ou sem admissão de novos sócios, conforme vier a ser deliberado pelos sócios.

ARTIGOQUINTO

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições definidas pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Um) A cessão de quotas é livre quando realizada entre os sócios.

Dois) A divisão e a cessão de quotas a terceiros depende sempre do consentimento expresso dos sócios que gozam do direito de preferência na sua aquisição na proporção das respectivas quotas.

Três) É nula qualquer divisão ou cessão de quotas que não observe o estipulado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade poderá amortizar quotas por deliberação da assembleia geral, nos seguintes casos:

- a) Por consentimento do sócio titular da quota conforme o valor acordado;
- b) Com ou sem consentimento do sócio titular da quota em caso de arresto, arrolamento, penhora, partilha judicial ou extra-judicial de quotas, na parte não adjudicada ao seu titular pelo valor da quota apurado no último balanço.

ARTIGOOITAVO

A sociedade Siva Minas, Limitada não poderá ver a sua quota reduzida na empresa de forma alguma. Nem mesmo o aumento de capital social pode restringir a quota a empresa em questão, pois é uma empresa Moçambicana, acautelando desta forma os interesses nacionais.

352 — (38) III SÉRIE — NÚMERO 18

ARTIGONONO

Um) A gerência da sociedade, dispensada de caução e com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado em assembleia geral, compete a todos os sócio, que desde já são nomeados gerentes, sendo suficiente a assinatura de um deles para obrigar a socieade em todos os seus actos e contratos.

Dois) Os sócios gerentes poderão delegar os seus poderes de gerância, no todo ou em oarte a pessoas estranhas à sociedade.

Três) A sociedade será estranha a quaisquer actos ou contratos firmados pelos sócios gerentes ou seus mandatários em letras de favor, fianças, abonações ou outras semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Sem prejuízo das formalidades imperativas exigidas por lei, as assembleias gerais serão convocadas por carta registada com aviso de recepçã expedida aos sócios com quinze dias de antecedência.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem, também por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, em que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O ano social coincide com o ano civil e dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pala assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade não se dissolve por, morte, interdição ou incapacidade de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros, ou representantes das sociedades.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade dissolve-se nos casos determinados pela lei por resolução unânime dos sócios, dissolvendo-se por iniciativa dos sócios, todos serão liquidatários, podendo proceder à liquidação nos termos por eles a definir em assembleia geral.

ARTIGODÉCIMOQUARTO

Em todo o omisso neste contrato regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Abril de dois mil e nove. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Midwest Mining Tete, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia seis de Junho de dois mil e oito, lavrada de folhas setenta e seis a fohas setenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número setecentos vinte e sete traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Anádia Statimila Estêvão Cossa, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, foi constituída entre Aja Babu Malireddy, Rama Raghava Reddy Kollareddy e Ramachandra Kollareddy uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Midwest Mining Tete, Limitada e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo por deliberação dos sócios em assembleia geral, abrir ou exercer delegações, filiais, sucursais ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, cuja existência se justifique observadas as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo inderminado, contando o seu início a partir da data da assinatura da presente escritura.

ARTIGOTERCEIRO

(Objecto social)

O objecto social é importação e exportação, exploração, extração, processamento industrial e a comercialização de recursos minerais, incluindo gás natural, exploração, extração, processamento industrial e a comercialização de minerais semi-preciosos, não preciosos e metais, produção de energia com recurso ao uso de recursos minerais, como o carvão, gás natural, petróleo e outros, prestação de servicos relacionados com actividade de mineração, de entre outros consultoria, estudos, e prospecção, concepção, gestão, supervisão, operacionalização e manutenção de projectos e a comercialização de bens e produtos relacionados com a exploração mineira.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, é de cinquenta mil meticais, e está dividido em três quotas desiguais subscritas e realizadas em trinta mil meticais da seguinte forma:

- a) O sócio Aja Babu Malireddy, subscreve com a sua quota-parte de quarenta por cento do capital, o que corresponde a vinte mil meticais;
- b) O sócio Rama Raghava Reddy Kollareddy, subscreve com a sua quota-parte de quarenta por cento do capital, o que corresponde a vinte mil meticais;

 c) O sócio Ramachandra Kollareddy, subscreve com a sua quota-parte de vinte por cento do capital, o que corresponde a dez mil meticais.

ARTIGOQUINTO

(Suprimentos)

Um) Não são exigíveis prestações suplememtares, mas qualquer dos sócios poderá fazer a sociedade os suprimentos de que ela carecer, ao juro e demais condições deliberadas em assembleia geral, suprimento que poderão ou não ser creditados na sua conta particular.

Dois) O capital social poderá ser aumentado utilizando os lucros provenientes dos exercícios anteriores, bem como recorrendo as instituições de crédito.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão, doação ou qualquer outra forma de transmissão total ou parcial de quotas é livre entre os sócios, mas os estranhos ficam sujeitos ao consentimento da sociedade, a qual fica reservado o direito de preferência na aquisição da quota a ceder direito esse que, se não for por ela exercido durante um período de noventa dias pertencerá aos sócios individualmente e só depois a estranhos.

Dois) O sócio que pretender alinear a sua quota informará a sociedade, com mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) A cessão e divisão de quotas assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem do consentimento da sociedade, sendo nulos quaisquer actos de tal natureza que contrariem o presente número.

Quatro) Por interdição, incapacidade ou morte de qualquer sócio, a sociedade continuará com os capazes ou sobrevivos e representantes do interdito, incapaz ou herdeiro do falecido, devendo estes, nomear um de entre si e que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

Cinco) Na imposibilidade ou urgência de tal nomeação em tempo útil poderá ser pedido a nomeação judicial de um representante cuja competência será do mesmo modo definido.

Seis) A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas pelo seu valor nominal para o que deve deliberar nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Por morte, extinção ou interdição de qualquer sócio;
- c) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto, declaração de falência, ou haja de ser vendida judicialmente.

11 DE MAIO DE 2009 352—(39)

ARTIGO SÉTIMO

(Administração, deliberação e representação)

Um)A sociedade fica obrigada:

- a) Pelas assinaturas de qualquer um dos sócios que desde já ficam nomeados administradores com dispensa de caução, excepto em actos e documentos estranhos aos negócios sociais, designadamente, em letras de favor, fianças, abonações e outros actos semelhantes, em actos e documentos que dependem especialmente da deliberação da assembleia geral como a alteração do contrato da sociedade, amortização de quotas, subscrição ou alienação de capital noutras sociedades.
- Pela assinatura individualizada de mandatário, nos precisos termos e limites do mandato.
- c) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um gerente ou empregado devidamente autorizado.

Dois) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária uma vez por ano, nos três primeiros meses para apreciação ou modificação do relatório, balanço e contas do exercício findo, como para deliberar qualquer assunto para que tenha sido convocada. Reúne-se em sessão extraordinária sempre que for necessário.

Três) As assembleias serão convocadas pelo presidente de mesa da assembleia por meio de carta registada com aviso de recepção, *telex*, *telefax*, dirgidos aos socios, ou anúncio no jornal de maior circulação, com antecedência minima de quinze dias, salvo se for possível reunir a totalidade dos sócios sem observâncias de outras formalidades.

Quatro) Serão válidas as deliberações tomadas pelos sócios, ainda que não reunidos em assembleia, desde que as mesmas constem de documentos assinados por todos eles.

Cinco) A remuneração pela administraçao se a ela houver lugar, será fixada em assembleia geral.

Seis) A assembleia geral poderá delegar no todo ou em parte os poderes que por lei lhe são reconhecidos em um ou mais dos membros, estranhos ou não a sociedade, deliberando sobre a dispensa ou não da caução, desde que tal delegação seja conferida por instrumento bastante e dele constem os poderes delegados.

Paragrafo único: A delegação de poderes não impede a assembleia de assumir as suas responsabilidades sempre que o entenda necessário para os negócios sociais.

Sete) É expressamente proibido a qualquer membro da assembleia geral ou sócios, bem como aos mandatários, obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, nomeadamente letras de favor, fianças, abonações, avales ou outros actos semelhantes, bem como sonegar o exercício de qualquer actividade de caracter comercial ou transação comercial que possa prejudicar os negócios sociais.

Oito) Sempre que tal aconteça os seus autores serão pessoalmente responsabilizados pelos prejuízos que causarem a sociedade, indeminizando-o obrigatoriamente pelo dobro do valor em causa, para além do procedimento judicial que couber, cujo impulso caberá a assembleia geral.

Nove) Compete ao administrador representar a sociedade em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, tanto na ordem juridica interna como internacional, praticando todos os actos tendentes à prossecução dos fins sociais, desde que a lei ou o presente estatuto não os reservem para exercício exclusivo da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Resultados e sua aplicação)

Anualmente será dado um balanço á data deliberada pela assembleia geral. Aos lucros líquidos em cada balanço, serão deduzidos pelo menos cinco por cento para o fundo de reservas legais e feitas quaisquer distribuições deliberadas pela assembleia geral.

ARTIGONONO

(Dissolução)

Um) A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios excepto nos casos fixados pela lei.

Dois) A liquidação extra judicial da sociedade será feita nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

Três) No caso de dissolução da sociedade por acordo, serão liquidatários os socios que votarem a dissolução.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Em caso de conflitos, a assembleia geral, os sócios ou os mandatários, procurarão em primeira linha, solucioná-los pela via amigável.

Esgotado o mecanismo acima prescrito, poderá recorrer-se as instituições judiciais competentes, ficando desde ja eleito como foro competente o Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, com renúncia expressa a qualquer outro.

Nos casos omissos, regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, quatro de Maio de dois mil e nove.

— A Ajudante, *Marta Zefanias Mabila*.

Midwest Mining Moatize, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia seis de Junho de dois mil e oito, lavrada de folhas três a folhas quatro do livro de notas para escrituras diversas número setecentos vinte e sete traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Anádia Statimela Estêvão Cossa, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartorio, foi constituida entre Aja Babu Malireddy, Rama Raghava Reddy Kollareddy e Ramachandra

Kollareddy uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Midwest Mining Moatize, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo, por deliberação dos sócios em assembleia geral, abrir ou execer delegações, filiaias, sucursais ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, cuja existência se justifique observadas as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo inderminado, contando o seu início a partir da data da assinatura da presente escritura.

ARTIGOTERCEIRO

(Objecto social)

O objecto social é importação e exportação, exploração, extração, processamento industrial e a comercialização de recursos minerais, incluindo gás natural, exploração, extração, processamento industrial e a comercialização de minerais semipreciosos, não preciosos e metais, produção de energia com recurso ao uso de recursos minerais, como o carvão, gás natural, petróleo e outros, prestação de servicos relacionados com actividade de mineração, de entre outros consultoria, estudos, e prospecção, concepção, gestão, suprvisão, operacionalização e manutenção de projectos e a comercialização de bens e produtos relacionados com a exploração mineira.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social é de cinquenta mil meticais e está dividido em três quotas desiguais subscritas e realizadas em trinta mil meticais, da seguinte forma:

- a) O sócio Aja Babu Malireddy, subscreve com a sua quota-parte de quarenta por cento, do capital, o que corresponde a vinte mil meticais;
- b) O sócio Rama Raghava Reddy Kollareddy, subscreve com a sua quota-parte de quarenta por cento do capital, o que corresponde a vinte mil meticais;
- c) O sócio Ramachandra Kollareddy, subscreve com a sua quota-parte de vinte por cento do capital, o que corresponde a dez mil meticais.

ARTIGOQUINTO

(Suprimentos)

Não são exigiveis prestações suplememtares, mas qualquer dos socios poderá fazer a sociedade os suprimentos de que ela carecer, ao juro e demais condições deliberadas em assembleia geral, suprimento que poderão ou não ser creditados na sua conta particular.

352 — (40) III SÉRIE — NÚMERO 18

O capital social poderá ser aumentado utilizando os lucros provenientes dos exercicios anteriores, bem como recorrendo as instituições de credito.

ARTIGOSEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão, doação ou qualquer outra forma de transmissão total ou parcial de quotas é livre entre os sócios, mas os estranhos ficam sujeitos ao consentimento da sociedade, à qual fica reservado o direito de preferência na aquisição da quota a ceder direito esse que, se não for por ela exercido durante um período de noventa dias pertencerá aos sócios inividualmente e só depois a estranhos.

Dois) O sócio que pretender alinear a sua quota informará a sociedade, com minimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) A cessão e divisão de quotas assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem do consentimento da sociedade, sendo nulos quaisquer actos de tal natureza que contrariem o presente número.

Quatro) Por interdição, incapacidade ou morte de qualquer sócio, a sociedade continuará com os capazes ou sobrevivos e representantes do interdito, incapaz ou herdeiro do falecido, devendo estes, nomear um de entre si e que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

Cinco) Na imposibilidade ou urgência de tal nomeação em tempo útil poderá ser pedido a nomeação judicial de um representante cuja competência será do mesmo modo definido.

Seis) A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas pelo seu valor nominal para o que deve deliberar nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Por morte, extinção ou interdição de qualquer sócio;
- c) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto, declaração de falência, ou haja de ser vendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração, deliberação representação)

Um) A sociedade fica obrigada:

 a) Pelas assinaturas de qualquer um dos sócios que desde já ficam nomeados administradores com dispensas de caução, excepto em actos e documentos estranhos aos negocios sociais, designadamente, em letras de favor, fianças, abonações e outros actos semelhantes, em actos e documentos que dependem escpecialmente da deliberação da assembleia geral como a alteração do contrato da sociedade, amortização de quotas, subscrição ou alienação de capital noutras sociedades;

- b) Pela assinatura individualizada de mandatário, nos precisos termos e limites do mandato:
- c) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um gerente ou empregado devidamente autorizado.

Dois) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária uma vez por ano, nos três primeiros meses para apreciação ou modificação do relatório, balanço e contas do exercico findo, como para deliberar qualquer assunto para que tenha sido convacada. Reúne-se em sessão extraordinária sempre que for necessário.

Três) As assembleias serão convocadas pelo presidente de mesa da assembleia por meio de carta registada com aviso de recepção, telex, telefax, dirgidos aos socios, ou anúncio no jornal de maior circulação, com antecedência mínima de quinze dias, salvo se for possivel reunir a totalidade dos socios sem observancias de outras formalidades.

Três) Serão válidas as deliberações tomadas pelos sócios, ainda que não reunidos em assembleia, desde que as mesmas constem de documentos assinados por todos eles.

Quatro) A remuneração pela administraçao se a ela houver lugar, será fixada em assembleia geral.

A assembleia geral poderá delegar no todo ou em parte os poderes que por lei lhe são reconhecidos em um ou mais dos membros, estranhos ou não a sociedade, deliberando sobre a dispensa ou não da caução, desde que tal delegação seja conferida por instrumento bastante e dele constem os poderes delegados.

Paragrafo único. A delegação de poderes não impede a assembleia de assumir as suas responsabilidades sempre que o entenda necessário para os negócios sociais.

Cinco) É expressamente proibido a qualquer membro da assembleia geral ou sócios, bem como aos mandatários, obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, nomeadamente letras de favor, fianças, abonações, avales ou outros actos semelhantes, bem como sonegar o exercício de qualquer actividade de carácter comercial ou transação comercial que possa prejudicar os negócios sociais.

Seis) Sempre que tal aconteça os seus autores serão pessoalmente responsabilizados pelos prejuizos que causarem a sociedade, indemnizando-o obrigatoriamente pelo dobro do valor em causa, para além do procedimento judicial que couber, cujo impulso caberá a assembleia geral.

Sete) Compete ao administrador representar a sociedade em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, tanto na ordem jurídica interna como internacional, praticando todos os actos tendentes a prossecução dos fins sociais, desde que a lei ou o presente estatuto não os reservem para exercício exclusivo da assembleia geral.

ARTIGOOITAVO

(Resultados e sua aplicação)

Anualmente será dado um balanço à data deliberada pela assembleia geral. Aos lucros líquidos em cada balanço, serão deduzidos pelo menos cinco por cento para o fundo de reservas legais e feitas quaisquer distribuições deliberadas pela assembleia geral.

ARTIGONONO

(Dissolução)

Um) A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios excepto nos casos fixados pela lei.

Dois) A liquidação extra-judicial da sociedade será feita nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

Três) No caso de dissolução da sociedade por acordo, serão liquidatários os sócios que votarem a dissolução.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Em caso de conflitos, a assembleia geral, os sócios ou os mandatários procurarão em primeira linha, solucioná-los pela via amigável.

Esgotado o mecanismo acima prescrito, poderá recorrer-se as instituições judiciais competentes, ficando desde ja eleito como foro competente o Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, com renuncia expressa a qualquer outro.

Nos casos omissos regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme

Maputo, quatro de Maio de dois mil e nove. — O Ajudante, *Marta Zefanias Mabila*.

Midwest Mining Zambezia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia seis de Junho de dois mil e oito, lavrada de folha uma a folhas duas, do livro de notas para escrituras diversas número setecentos vinte e sete traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Anádia Statimela Estêvão Cossa, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, foi constituída entre Aja Babu Malireddy, Rama Raghava Reddy Kollareddy e Ramachandra Kollareddy, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Midwest Mining Zambézia, Limitada e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo por deliberação dos sócios em assembleia geral, abrir ou execer delegações, filiaias, sucursais ou outras formas de representação social no pais ou no estrangeiro, cuja existência se justifique observadas as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo inderminado, contando o seu início a partir da data da assinatura da presente escritura.

11 DE MAIO DE 2009 352—(41)

ARTIGOTERCEIRO

(Objecto social)

O objecto social é importação e exportação, exploração, extracção, processamento industrial e a comercialização de recursos minerais, incluindo gás natural, exploração, extração, processamento industrial e a comercialização de minerais semipreciosos, não preciosos e metais, produção de energia com recurso ao uso de recursos minerais, como o carvão, gás natural, petróleo e outros, prestação de servicos relacionados com actividade de mineração, de entre outros consultoria, estudos, e prospecção, concepção, gestão, supervisão, operacionalização e manutenção de projectos e a comercialização de bens e produtos relacionados com a exploração mineira.

ARTIGOQUARTO

(Capital social)

O capital social, é de cinquenta mil meticais e está dividido em três quotas desiguais subscritas e realizadas em trinta mil meticais, da seguinte forma:

- a) O sócio Aja Babu Malireddy, subscreve com a sua quota-parte de quarenta por cento do capital o que corresponde a vinte mil meticais.
- b) O sócio Rama Raghava Reddy Kollareddy, subscreve com a sua quota-parte de quarenta por cento do capital, o que corresponde a vinte mil meticais.
- c) O sócio Ramachandra Kollareddy, subscreve com a sua quota-parte de vinte por cento do capital, o que corresponde a dez mil meticais.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Um) Não são exigiveis prestações suplementares, mas qualquer dos socios poderá fazer a sociedade os suprimentos de que ela carecer, ao juro e demais condições deliberadas em assembleia geral, suprimento que poderão ou não ser creditados na sua conta particular.

Dois) O capital social poderá ser aumentado utilizando os lucros provenientes dos exercicios anteriores, bem como recorrendo as instituições de crédito.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão, doação ou qualquer outra forma de transmissão total ou parcial de quotas é livre entre os sócios, mas a estranhos ficam sujeitos ao consentimento da sociedade, a qual fica reservado o direito de preferencia na aquisição da quota a ceder direito esse que, se não for por ela exercido durante um periodo de noventa dias pertecerá aos sócios inividualmente e só depois a estranhos.

Dois) O sócio que pretender alinear a sua quota informará a sociedade, com minimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) A cessão e divisão de quotas assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem do consentimento da sociedade, sendo nulos quaisquer actos de tal natureza que contrariem o presente número.

Quatro) Por interdição, incapacidade ou morte de qualquer sócio, a sociedade continuará com os capazes ou sobrevivos e representantes do interdito, incapaz ou herdeiro do falecido, devendo estes, nomear um de entre si e que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

Cinco) Na imposibilidade ou urgência de tal nomeação em tempo útil poderá ser pedido a nomeação judicial de um representante cuja competência será do mesmo modo definido.

Seis) A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas pelo seu valor nominal para o que deve deliberar nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Por morte, extinção ou interdição de qualquer sócio;
- c) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto, declaração de falência, ou haja de ser vendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração, deliberação representação)

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pelas assinaturas de qualquer um dos sócios que desde já ficam nomeados administradores com dispensas de caução, excepto em actos e documentos estranhos aos negocios sociais, designadamente, em letras de favor, fianças, abonações e outros actos semelhantes, em actos e documentos que dependem escpecialmente da deliberação da assembleia geral como a alteração do contrato da sociedade, amortização de quotas, subscrição ou alienação de capital noutras sociedades.
- b) Pela assinatura individualizada de mandatário, nos precisos termos e limites do mandato.
- c) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um gerente ou empregado devidamente autorizado.

Dois) A assembleia geral reune-se em sessão ordinária uma vez por ano, nos três primeiros meses para apreciação ou modificação do relatório, balanço e contas do exercico findo, como para deliberar qualquer assunto para que tenha sido convacada. Reune-se em sessão extraordinária sempre que for necessário.

Três) As assembleias serão convocadas pelo presidente de mesa da assembleia por meio de carta registada com aviso de recepção, telex, telefax, dirgidos aos socios, ou anúncio no jornal de maior circulação, com antecedência mínima

de quinze dias, salvo se for possível reunir a totalidade dos sócios sem observâncias de outras formalidades.

Quatro) Serão válidas as deliberações tomadas pelos socios, ainda que não reunidos em assembleia, desde que as mesmas constem de documentos assinados por todos eles.

Cinco) A remuneração pela administraçao se a ela houver lugar, será fixada em assembleia geral.

Seis) A assembleia geral poderá delegar no todo ou em parte os poderes que por lei lhe são reconhecidos em um ou mais dos membros, estranhos ou não a sociedade, deliberando sobre a dispensa ou não da caução, desde que tal delegação seja conferida por instrumento bastante e dele constem os poderes delegados.

Paragrafo único. A delegação de poderes não impede a assembleia de assumir as suas responsabilidades sempre que o entenda necessário para os negocios sociais.

Sete) É expressamente proibido a qualquer membro da assembleia geral ou sócios, bem como aos mandatários, obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negocios sociais, nomeadamente letras de favor, fianças, abonações, avales ou outros actos semelhantes, bem como sonegar o exercicio de qualquer actividade de carácter comercial ou transação comercial que possa prejudicar os negócios sociais.

Oito) Sempre que tal aconteça os seus autores serão pessoalmente responsabilizados pelos prejuizos que causarem a sociedade, indeminizando-o obrigatoriamente pelo dobro do valor em causa, para além do procedimento judicial que couber, cujo impulso caberá a assembleia geral.

Nove) Compete ao administrador representar a sociedade em juizo ou fora dele, activa ou passivamente, tanto na ordem juridica interna como internacional, praticando todos os actos tendentes à prossecução dos fins sociais, desde que a lei ou o presente estatuto não os reservem para exercicio exclusivo da assembleia geral.

ARTIGOOITAVO

(Resultados e sua aplicação)

Anualmente será dado um balanço á data deliberada pela assembleia geral. Aos lucros liquidos em cada balanço, serão deduzidos pelo menos cinco por cento para o fundo de reservas legais e feitas quaisquer distribuições deliberadas pela assembleia geral.

ARTIGONONO

(Dissolução)

Um) A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios excepto nos casos fixados pela lei.

Dois) A liquidação extra-judicial da sociedade será feita nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

Três) No caso de dissolução da sociedade por acordo, serão liquidatários os socios que votarem a dissolução.

352 — (42) III SÉRIE — NÚMERO 18

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Em caso de conflitos, a assembleia geral, os sócios ou os mandatarios, procurarão em primeira linha, solucioná-los pela via amigavel.

Esgotado o mecanismo acima prescrito, poderá recorrer-se as instituições judiciais competentes, ficando desde ja eleito como foro competente o Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, com renúncia expressa a qualquer outro.

Nos casos omissos, regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, quatro de Maio de dois mil e nove.

— A Ajudante, *Marta Zefanias Mabila*.

FORMOZA – Formação e Consultoria, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Maio de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais de Maputo sob NUEL 100098822 a sociedade denominada FORMOZA – Formação e Consultoria, Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade entre:

Francisco José Máximo Caeiro de Carvalho, divorciado, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º J296960, emitido a vinte e seis de Julho de dois mil e sete, pela República Portuguesa, representado, neste acto, pela senhora Anabela Fernandes Domingues Dias Cordeiro, solteira, maior, portadora da autorização de residência n.º 99002102, emitida em vinte e seis de Fevereiro de dois mil e nove, válido até vinte e quatro de Fevereiro de dois mil e dez, com poderes para o acto; celebram entre si, nos termos do artigo noventa do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, o presente contrato de sociedade, que se regerá pelos seguintes estatutos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de FORMOZA – Formação e Consultoria, Sociedade Unipessoal, Limitada, e é constituída para durar por tempo indeterminado, reportando à sua existência, para todos os efeitos legais, à data da escritura de constituição, uma sociedade unipessoal por quotas, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGOSEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, por decisão do sócio, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação social sempre que se justifique a sua existência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiado, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGOTERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços nas áreas da formação e de consultoria, bem como todas as actividades acessórias.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Por decisão do sócio, é permitida à sociedade a participação em outras sociedades ou agrupamentos de sociedades, podendo as mesmas ter objecto diferente ou ser reguladas por lei especial.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGOQUINTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais distribuído por uma única quota no valor nominal de vinte mil meticais, pertencente a Francisco José Máximo Caeiro de Carvalho, correspondendo a cem por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) É livre a divisão e a cessão de quotas, mas depende da autorização prévia da sociedade, por meio de decisão em assembleia, quando essa divisão ou cessão seja feita a favor de terceiros.

Dois) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem a observância do disposto no presente artigo.

ARTIGOOITAVO

Aumento e redução do capital social

O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante decisão do sócio, alterando se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabeleci-das por lei.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECCÃOI

Da assembleia geral

ARTIGONONO

Assembleia geral

Um) O sócio único exerce as competências da assembleia geral, devendo as suas decisões, de natureza igual às deliberações da assembleia geral, ser registada em acta por ele assinada.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente sempre que for necessário.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação, dispensada de caução e com ou sem remuneração conforme, vier a ser deliberado em assembleia geral, fica a cargo do sócio Francisco José Máximo Caeiro de Carvalho, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos.

Dois) Não obstante, a sociedade poderá vir a ser gerida por mais administradores, eleitos pela assembleia geral, que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela:

a) Assinatura de um único administrador;

 b) Assinatura de procurador especialmente constituído e nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Destituição dos administradores

Um) O sócio pode, a todo tempo, decidir pela destituição dos administradores.

11 DE MAIO DE 2009 352 — (43)

Dois) O administrador que for destituído sem justa causa tem direito a receber, a título de indemnização, as remunerações até ao limite convencionado no contrato de sociedade ou até ao termo da duração do exercício do seu cargo ou, se este não tiver sido conferido por prazo certo, as remunerações equivalentes a dois exercícios.

CAPÍTULO IV

Dos lucros e perdas e da dissolução da sociedade

SECCÃO I

Do balanço e prestação de contas

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, a realizar se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte, devendo a administração organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir se á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, nomeadamente vinte por cento enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem decididos pela assembleia geral.

SECÇÃO II

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos e nos casos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder se á a sua liquida-ção gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos deveres e poderes e a responsabilidade dos administradores da sociedade.

CAPÍTULO V

Da legislação aplicável

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Legislação aplicável

Tudo o que ficou omisso será regulado e resolvido de acordo com a lei em vigor e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, sete de Maio de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Tecnotectos e Decorações, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Março de dois mil e nove, exarada de folhas cento e vinte e duas a folhas cento e vinte e sete do livro de notas para escrituras diversas número noventa e um A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola a cargo da notária Relina Joaquim Chipanga Mahocha, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A Tecnotectos e Decorações, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e demais legislação em vigor.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A Tecnotectos e Decorações, Limitada, tem a sua sede na parcela setecentos e oitenta e um, Bairro Cumbeza, Marracuene sede, província do Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir e encerrar delegações e outras formas de representação nas restantes províncias do país e no estrangeiro, mediante a autorização das autoridades competentes.

ARTIGOTERCEIRO

Objecto social

Um) A Tecnotectos e Decorações, Limitada, tem por objecto social a montagem de tectos falsos, divisórias, decorações, instalações eléctricas, pinturas e limpezas em edifícios, privados, não governamentais, públicos e estatais.

Dois) Mediante a deliberação do conselho de direcção e uma vez obtidas as necessárias autorizações das entidades competentes, a Tecnotectos e Decorações, Limitada, poderá exercer outras actividades relacionadas ou não com o objecto social inicial.

ARTIGO QUARTO

Duração

A duração da Tecnotectos e Decorações, Limitada, é por tempo indeterminado, contandose o seu início a partir de hoje.

ARTIGO QUINTO

Capital

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado é de vinte mil meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Raimundo Tamele;
- b) Uma quota no valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Nilton Samuel Cumbane.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante a deliberação dos sócios em assembleia geral, quando representam setenta e cinco por cento do capital social.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na subscrição das quotas em casos do aumento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Direcção

Um) A direcção-geral da sociedade será exercida por um sócio, cargo para o qual fica desde já nomeado o sócio Raimundo Tamele e a direcção técnica fica a cargo do sócio Nilton Samuel Cumbane.

Dois) No exercício de mais funções, aos gerentes é aplicável o regime de registo fixado no Código Comercial e demais legislação aplicável aos mandatários.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas a estranhos depende de prévio e expresso consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos a partir da data da sua escritura.

Dois) O sócio que pretender ceder a sua quota, avisará por escrito, aos demais sócios e a sociedade desse seu propósito, indicando as condições de cedência, cessão e a respectiva forma de pagamento.

Três) No caso de nem a sociedade e nem os demais sócios pretenderem usar o direito de preferência nos sessenta dias subsequentes à colocação da quota à disposição, poderá o sócio cedente cedê-la a quem entender nas condições em que a oferecer à sociedade.

ARTIGOOITAVO

Obrigações da sociedade

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do director-geral.
- b) Pela assinatura do procurador dentro dos limites fixados pela assembleia geral.

ARTIGONONO

Constituição da assembleia geral

A assembleia geral é constituída por todos os sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Reunião da assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que os sócios representando pelo menos um terço do capital social a convoquem.

Dois) A assembleia geral é convocada pelo director-geral, com um mês de antecedência, através de carta registada e com aviso de recepção.

Três) Na convocatória da assembleia geral deverá constar necessariamente:

- a) O local da reunião;
- b) O dia da reunião; e,
- c) A agenda de trabalho.

352 — (44) III SÉRIE — NÚMERO 18

Quatro) É exigida a presença de uma maioria de, pelo menos, três quartos do capital social para que se delibere validamente sobre:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Alteração do pacto social;
- c) Dissolução da sociedade; e
- d) Aprovação de contas de exercício.

Cinco) Em casos de interdição, incapacidade ou falecimento de qualquer um dos sócios, a sua quota permanecerá indivisa e será titulada pelos legítimos representantes respectivamente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução e liquidação

Um) A Tecnotectos e Decorações, Limitada, dissolve-se nos termos da lei.

Dois) No acto de dissolução todos os sócios serão liquidatários.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, vinte e quatro de Março de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

Bukusha Eco-Conservation, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Maio de dois mil e nove, lavrada de folhas setenta e duas seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e vinte e dois traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, notária em exercício no referido cartório, foi constituída por Eugénio Numaio uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Bukusha Eco-Conservation, sociedade unipessoal, Limitada, é uma sociedade unipessoal criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo abrir sucursais, delegações ou quaisquer outras formas de representação social onde e quando o único sócio o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode o único sócio transferir a sede social para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGOTERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Desenvolvimento do turismo e ecoturismo;
- b) Aqua-turismo, pesca desportiva e mergulho desportivo;
- c) Exploração e gestão de complexos turísticos;
- d) Conservação e preservação do meioambiente;
- e) Indústria hoteleira e similiar, dentro dos quais se inclui restaurante, café, salão de chá, snack-bar, cervejaria e venda de bebidas alcoólicas;
- f) Agenciamento de viagens e prestação de serviços na área de hotelaria, turismo e restauração;
- g) Comércio a grosso e a retalho, incluindo importação e exportação;
- h) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

ARTIGO QUARTO

(Participação em empreendimentos)

Mediante deliberação do sócio, poderá a sociedade participar, directo ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital social de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGOQUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais correspondente a uma única quota e pertencente a Eugénio Numaio.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes, mediante decisão do sócio.

CAPÍTULO III

Da administração e representação

ARTIGO SEXTO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, será exercida pelo sócio, que desde já é nomeado administrador com a designação de presidente da sociedade.

Dois) O administrador poderá delegar poderes de administrar a estranhos.

Três) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, é necessária:

- a) Assinatura do presidente;
- b) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo empregado devidamente autorizado, excepto documentos estranhos aos negócios da sociedade, designadamente letras a favor, fianças, avales.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

Balanço

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro do ano correspondente e será submetida para a sua apreciação dentro dos limites impostos pela lei.

CAPÍTULO V

Da dissolução e omissões

ARTIGOOITAVO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) Em caso de dissolução o único sócio será liquidatário

ARTIGONONO

(Omissões)

Em tudo quanto esteja omisso nesse estatuto, regular-se-á pelas disposições aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, sete Maio de dois mil e nove. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Barry Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte três de Março do ano dois mil e nove, lavrada de folhas cinquenta e oito verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número A traço vinte e um do Cartório Notarial de Nampula a cargo da notária Zaira Ali Abudala, licenciada em Direito, foi celebrada uma escritura de cessão de quotas, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social da sociedade Barry Comercial, Limitada na qual os sócios Falioulaye Barry e Abdourahamane barry, cedem na totalidade as suas quotas de três mil setecentos e cinquenta meticais cada uma aos sócios Mamadou Salio Barry e Thierno Alimou Sow, com os correspondentes direitos e obrigações. Face a esta cedência os sócios

11 DE MAIO DE 2009 352 — (45)

Falioulaye barry e Abdourahamane Barry saem da sociedade e pela mesma escritura os sócios alteram a redacção do artigo quinto do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente a soma de cinco quotas, sendo quotas iguais, no valor de três mil meticais cada uma pertencentes aos sócios Mamadou Saliou Barry Thierno Alimou Sow, Mamadou Alpha Barry, Amadou Barry respectivamente e uma quota no valor de cinco mil meticais pertencente ao sócio Mamadou Akibou Barry.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, vinte e três de Março de dois mil e nove. — A Notária, *Ilegível*.

Hidiabou Comercial, Importação e Exportação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Abril do ano dois mil e nove lavrada de folhas quarenta e quatro e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número traço quarenta, do Cartório Notarial a cargo da notária Zaira Ali Abudala, licenciada em Direito, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Mamadou Aliou Barry, Thierno Barry e Alpha Oumar Diallo, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação Hidiabou Comercial, Importação e Exportação, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede, nesta cidade de Nampula, podendo abrir sucursais, delegações ou filiais em qualquer ponto do país.

Dois) A sociedade inicia as suas actividades nesta data e o tempo da sua duração é indeterminado.

ARTIGOTERCEIRO

Objecto

Um) O seu objecto é exercido do comércio a grosso e a retalho com importação e exportação.

Dois) A sociedade mediante a deliberação dos sócios poderá exercer outras actividades conexas ou complementares que não sejam proibidas por lei.

ARTIGO QUARTO

Capital

Um) O capital social subscrito e realizado em dinheiro é de trinta mil meticais, correspondente à soma de três quotas iguais de dez mil meticais

cada uma, pertencentes aos sócios Mamadou Aliou Barry, Thierno Barry e Alpha Oumar Diallo respectivamente.

Dois) O capital social poderá ser elevado por uma ou mais vezes, de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo ou fora dela, activa ou passivamente, será exercida pelo sócio Amadou Aliou Barry, que desde já é nomeado administrador, sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) É vedado aos administradores obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos ao seu objecto social tais como letras de favor, fianças, abonações e outros semelhantes.

ARTIGOSEXTO

Cessão de quotas

A cessão de quotas entre sócios é livre, mas a estranhos a sociedade dependerá sempre do consentimento prévio dos outros sócios que gozam de direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos a sociedade, mediante as condições estabelecidos por deliberação a tomar em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

A amortização de quotas será permitida nos casos de morte interdição ou insolvência do sócio, arresto arrolamento ou penhora da quota, de cessão de quotas sem prévio consentimento e de falta de cumprimento da obrigação de prestações complementares.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

A assembleia geral serão convocadas por notas registadas dirigidas aos sócios com antecedência pelo menos quinze dias, salvo se a lei prescrever outra forma de convocação.

ARTIGO DÉCIMO

Lucros

Os lucros líquidos depois de deduzida a percentagem para a formação ou reiteração do fundo de reserva legal, serão divididos pelos sócios na proporção das respectivas quotas e na mesma proporção serão suportados os prejuízos se houver.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade dissolve-se em casos previstos na lei ou pela simples vontade de um dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Interdição ou morte

Por motivo de interdição ou morte de qualquer sócio, a sociedade continuará com o sócio sobrevivo ou capaz e os herdeiros ou representantes legais do falecido ou interdito, devendo aqueles nomear um de entre si a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Disposições gerais

Um) O ano social coincide com o ano civil;
 Dois) O balanço e contas de resultados,
 fechar-se-ão com referência a trinta e um de
 Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Em tudo que estiver omisso, será resolvido por deliberação dos sócios ou pela lei das sociedades por quotas e legislação vigente aplicável.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, aos dois de Abril de dois mil e nove. — A Notária, *Ilegível*.

Noble Trade & Commerce Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por Acta de um de Setembro de dois mil e oito, da sociedade Noble Trade & Commerce Moçambique, Limitada, matriculada sob o número dezoito mil cento e noventa e três a folhas oitenta e oito do livro C traço quarenta e cinco, deliberaram:

O aumento do capital social em mais cinco mil meticais, passando a ser de vinte mil meticais. A cessão da quota no valor nominal de dezanove mil meticais, que a sócia Noble Trade and Commerce, Limited, possuía e que cedeu a Aflease Gold, Limited.

A divisão da quota no valor de mil meticais que o sócio Sulemane Nguenha, possuía e que dividiu em duas quotas iguais de quinhentos mil meticais cada e cedeu uma a Aflease Gold Limited e outra a New Kleinfontein Mining Company, Limited. Em consequência do aumento, divisão e cessão, alteraram os artigos quinto e oitavo, do pacto social, os quais passam a ter a seguinte redacção.

ARTIGOQUINTO

Capital social

- O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:
 - a) Uma quota no valor nominal de dezanove mil e quinhentos meticais, correspondente a noventa e sete vírgula cinco por cento do capital social da sociedade, pertencente à sócia Aflease Gold Limited.

352 — (46) III SÉRIE — NÚMERO 18

b) Uma quota no valor nominal de quinhentos meticais, correspondente a dois vírgula cinco por cento do capital social da sociedade, pertencente a sócia New Kleinfontein Mining Company Limited.

.....

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Administração e gerência da sociedade

(Composição)

Um) A gerência e administração da sociedade, sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por um conselho de gerência composto por três administradores.

Dois).....

Está conforme.

Conservatória do Registo de Entidades Legais, Maputo, vinte e quatro de Abril de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Maputo New & Used Spares Centre

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Abril de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100097532 a sociedade denominada Maputo New & Used Spares Centre.

Entre:

Ismael Mahomed Pandor: solteiro, natural da África do Sul, de nacionalidade sul - africana, residente em Maputo, na Avenida Emília Daússe, número mil duzentos e oitenta e cinco, rés-do-chão, portador de Passaporte n.º 466465689, emitido aos vinte e oito de Fevereiro, pelo Arquivo de Identificação da República Sul-Africana; e

Ebrahim Mahomed Pandor: solteiro, natural da África do Sul, de nacionalidade sul - africana, residente em Maputo, na Av. Emília Daússe, número mil duzentos e oitenta e cinco, résdo-chão, portador de Passaporte n.º 466464387.

Constituem entre si, pelo presente contrato uma sociedade por quotas, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Maputo New & Used Spares Centre, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede de negócio provisória em Maputo, na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, na cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá criar ou extinguir sucursais, filiais, agências, delegações, ou qualquer outra forma de representação social em qualquer ponto do país.

ARTIGOTERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da assinatura.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício de actividades nas áreas de comércio de venda de acessórios de automóveis, bem como a prestação de serviços de outras actividades conexas que, tendo sido deliberada pela respectiva assembleia geral sejam permitidas por lei.

Dois) A sociedade poderá ainda deter participações em outras sociedades, bem como exercer quaisquer outras actividades directa ou indirectamente ligados à sua actividade principal, desde que devidamente outorgada e os sócios assim deliberem.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e suprimentos

ARTIGOQUINTO

Capital social

Um) O capital social é de vinte mil meticais, correspondentes à soma de duas quotas, sendo a primeira no valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Ismael Mahomed Pandor; a segunda no valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Ebrahi Mahomed Pandor, totalizando, assim, cem porcento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido, uma ou mais vezes, após aprovação pela assembleia geral.

Três) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções, serão os mesmos rateados pelos sócios, na proporção das suas quotas.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e a cessão, total ou parcial, de quotas a sócios ou a terceiros dependem de deliberação prévia da assembleia geral, a qual é tomada nos termos do número um do artigo duzentos e noventa e cinco do Código Comercial.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota prevenirá a sociedade para que esta exerça o direito de preferência, com a antecedência mínima de trinta dias, por carta registada, indicando o nome do adquirente, o preço e demais condições da cessão.

Três) A sociedade reserva-se o direito de preferência nesta cessão e, quando não quiser usar dele, esse direito é atribuído aos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Suprimentos

Não serão exigidas prestações suplementares do capital social, mas poderão os sócios fazer à sociedade os suprimentos que acharem necessários, nas condições a serem determinadas por eles.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGOOITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente por convocação do conselho de direcção.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo conselho de direcção.

Três) A assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade, podendo ter lugar noutro local quando as circunstâncias o aconselhem.

Quatro) Os sócios poder-se-ão fazer representar por pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa.

Cinco) É dispensada a reunião da assembleia geral quando os sócios concordarem na deliberação, por escrito, cujo conteúdo deverá ser devidamente pormenorizado.

ARTIGONONO

Conselho de direcção

Um) A sociedade é gerida por um conselho de direcção, composto pelos sócios.

Dois) Os membros do conselho de direcção são dispensados de caução.

ARTIGO DÉCIMO

Director executivo

A gestão diária da sociedade é confiada a um director executivo, que desde já fica a confiada ao senhor Hassane Abdul Remane Chemade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Deliberações

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

11 DE MAIO DE 2009 352—(47)

Dois) São necessários dois terços dos votos correspondentes a totalidade do capital da sociedade para a tomada das seguintes deliberações:

- a) Alteração do pacto social;
- b) Dissolução da sociedade;
- c) Aumento do capital social;
- d) Divisão e cessão de quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura independente de qualquer dos sócios.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director executivo, ou por qualquer empregado designado para o efeito por força das suas funções.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Falecimento de sócios

No caso de falecimento de um dos sócios, os herdeiros exercerão em comum os direitos do falecido, devendo escolher entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Distribuição de lucros

Um) Os lucros da sociedade e suas perdas serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, estipulado por lei, e as reservas especialmente criadas, por decisão da assembleia geral.

Três) Os lucros líquidos serão distribuídos aos sócios no prazo de seis meses, a contar da data da deliberação da assembleia geral que os tiver aprovado.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei e por deliberação de três quartos dos sócios.

Dois) Se a sociedade for liquidada, o património restante, depois do pagamento das dívidas e passivos da sociedade e dos custos da liquidação, será distribuído entre os sócios proporcionalmente ao valor das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Exercício social e contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar--se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e submetidos à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições constantes do Código Comercial.

Está conforme.

Maputo, sete de Maio de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Imobiliária A, SA

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Maio de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais, sob NUEL 100098679, uma sociedade denominada Imobiliária A. SA, que irá reger-se pelo contrato em anexo:

Celebrado entre:

Primeira: Imobiliária X, Limitada, uma sociedade por quotas, de direito moçambicano, com sede em Maputo, com o capital social de vinte mil meticais, matriculada junto da Conservatória de Registo das Entidades Legais sob n.º 100087731, neste acto representada pelo Ex.mo Senhor Érik Miguel Naikes Charas, na qualidade de administrador, com poderes para o acto, doravante designada por primeira contraente;

Segunda: Charas – Sociedade Unipessoal, Limitada, uma sociedade por quotas, de direito moçambicano, com sede em Maputo, com o capital social de vinte mil meticais, matriculada junto da Conservatória de Registo das Entidades Legais sob n.º 100017695, neste acto representada pelo Ex.mo Senhor Érik Miguel Naikes Charas, na qualidade de administrador, com poderes para o acto, doravante designada por segunda contraente; e

Terceiro: Érik Miguel Naikes Charas, solteiro, maior, natural de Nampula, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade número um, um, zero, um, nove, cinco, quatro, um, zero H, emitido em doze de Outubro de dois mil e cinco, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente em Maputo, doravante designado por terceiro Contraente.

É mutuamente acordado e celebrado, entre as partes o presente contrato de sociedade, o qual se rege pelos termos e condições constantes das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Objecto)

Pelo presente contrato, de comum acordo, a primeira, a segunda e o terceiro contraentes constituem entre si uma sociedade anónima, que adopta a denominação Imobiliária A, S.A. e terá a sua sede na Avenida Paulo Samuel Kamkomba, número oitenta e três, em Maputo.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Realização do capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, representado por quinhentas acções, com o valor nominal de cem meticais cada uma, subscritas pelos accionistas abaixo indicados, nos seguintes termos:

- a) Imobiliária X, Limitada, duzentas acções, com o valor nominal de cem meticais cada uma, correspondente a uma participação social de vinte mil meticais, representativa de quarenta por cento do capital social;
- b) Charas Sociedade Unipessoal, Limitada, duzentas acções, com o valor nominal de cem meticais cada uma, correspondente a uma participação social de vinte mil meticais, representativa de quarenta por cento do capital social; e
- c) Érik Miguel Naikes Charas, cem acções, com o valor nominal de cem meticais cada uma, correspondente a uma participação social de dez mil meticais, representativa de vinte por cento do capital social.

CLÁUSULATERCEIRA

(Disposições que regem a sociedade)

A sociedade será regida pela legislação aplicável e pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima, adopta a denominação Imobiliária A, S.A. e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Paulo Samuel Kamkomba, número oitenta e três, em Maputo.

Dois) A administração da sociedade, sem dependência de prévia autorização de quaisquer outros órgãos sociais, poderá transferir a sede da sociedade para qualquer outro local dentro do território da República de Moçambique.

Três) A administração poderá, ainda, criar, deslocar e encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação da sociedade, no território da República de Moçambique ou no estrangeiro.

ARTIGOTERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a compra e venda de imóveis e revenda dos adquiridos para esse fim, a consultadoria imobiliária, venda ou exploração, a administração de imóveis próprios ou alheios, incluindo o arrendamento dos mesmos, bem como o

352 — (48) III SÉRIE — NÚMERO 18

desenvolvimento, intermediação, promoção, comercialização e administração de empreendimentos imobiliários, a participação e gestão de toda a espécie de investimentos imobiliários, e, ainda, o desenvolvimento de todas as actividades subsidiárias, complementares ou conexas e a prestação de todos e quaisquer serviços relacionados com as actividades atrás mencionadas.

Dois) A sociedade poderá, no exercício das suas actividades, participar no capital social de outras sociedades existentes ou a constituir, ainda que de objecto social diferente, bem como associar-se a terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, para, nomeadamente, formar novas sociedades, agrupamentos colectivos ou singulares, consórcios e/ou associações em participação.

ARTIGOQUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, sendo representado por quinhentas acções, com o valor nominal de cem meticais cada uma.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou qualquer outra modalidade permitida por lei.

Dois) Sem prejuízo da competência da administração para propor quaisquer aumentos do capital social, competirá à assembleia geral deliberar sobre quaisquer aumentos.

Três) A deliberação de aumento do capital social deverá mencionar expressamente:

- a) A modalidade e o montante do aumento;
 b) O número de novas acções a emitir ou,
 quando o aumento resulte na
 alteração do valor nominal das
 acções existentes, o novo valor
 nominal destas;
- c) Os prazos para a subscrição e realização do aumento:
- d) As reservas a incorporar no capital social, quando o aumento resulte de incorporação de reservas; e
- e) A quem é concedida a faculdade de concorrer para o aumento do capital social, caso este não seja integralmente subscrito pelos accionistas.

Quarto) Os accionistas gozam do direito de preferência nos aumentos de capital a realizar em dinheiro, na proporção das respectivas acções, a ser exercido até à tomada de deliberação sobre o aumento.

Cinco) Com vista ao exercício do direito de preferência a que se refere o número anterior, a proposta de aumento de capital social deverá ser comunicada aos accionistas, por escrito, com a antecedência mínima de quinze dias em relação à data marcada para a realização da reunião de assembleia geral destinada a deliberar sobre o aumento.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções)

Um) As acções serão tituladas e poderão ser acções nominativas ou ao portador.

Dois) As acções tituladas poderão, a todo o tempo, ser convertidas em acções escriturais, e vice-versa, desde que obedecidos os requisitos legais.

Três) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, quinhentas, mil e múltiplos de mil acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou desdobramento.

Quarto) O agrupamento ou desdobramento dos títulos de acções far-se-á a pedido dos respectivos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Cinco) A sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral, todas as categorias de acções, incluindo acções preferenciais sem voto.

ARTIGOOITAVO

(Transmissão de acções)

Um) A transmissão, total ou parcial, de acções entre os accionistas é livre.

Dois) A transmissão, total ou parcial, de acções a favor de terceiros encontra-se sujeita ao exercício do direito de preferência dos demais accionistas, na proporção das respectivas acções.

Três) O accionista que pretenda transmitir, total ou parcialmente, as suas acções a terceiros, deverá notificar a administração da sociedade, por escrito, de tal pretensão, identificando os termos e condições em que se propõe efectuar a transmissão, designadamente, o número de acções que pretende transmitir, o preço projectado e respectivas condições de pagamento, bem como a identificação do adquirente.

Quatro) Uma vez notificada da pretensão de transmissão de acções, a administração da Sociedade deverá, no prazo de cinco dias úteis, contados da data de recepção da notificação, notificar os demais accionistas para o exercício dos respectivos direitos de preferência.

Cinco) Os direitos de preferência deverão ser exercidos no prazo de dez dias a contar da data de recepção da notificação da administração, por meio de carta enviada à mesma.

Seis) Caso mais do que um accionista exerça o seu direito de preferência, proceder-se-á a rateio das acções a transmitir, na proporção do número de acções já pertencentes a cada um dos preferentes. Sete) Os accionistas que tiverem exercido o direito de preferência na transmissão de acções deverão proceder a todas as diligências tendo em vista a concretização do negócio, nos trinta dias seguintes ao envio da comunicação referida no número cinco acima.

ARTIGONONO

(Prestações acessórias)

Um) Poderão ser exigidas a todos ou alguns accionistas a realização de prestações acessórias pecuniárias até ao limite global de três milhões de meticais.

Dois) A exigibilidade das prestações acessórias pecuniárias depende sempre de prévia deliberação da assembleia geral que fixe o montante global da chamada, dentro do limite acima previsto, a parte exigida a cada um dos accionistas e o prazo da realização, que não pode ser inferior a noventa dias a contar da comunicação aos accionistas.

Três) As prestações acessórias pecuniárias têm de ser integral e exclusivamente realizadas em dinheiro, não vencem juros e só poderão ser restituídas, mediante deliberação da assembleia geral, desde que a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital social e da reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO

(Suprimentos)

Os accionistas podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições a serem acordados com a administração.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) A administração; e
- c) O conselho fiscal ou o fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Nomeação e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Com excepção dos membros do conselho fiscal ou fiscal único, o mandato dos membros dos demais órgãos sociais é de quatro anos, contando-se como ano completo o ano da sua eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do respectivo cargo ou forem destituídos.

11 DE MAIO DE 2009 352 — (49)

Quatro) Salvo disposição legal em contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser accionistas ou estranhos à sociedade, assim como podem ser pessoas singulares ou colectivas.

Cinco) Sempre que uma pessoa colectiva seja eleita para membro de um órgão social, deverá designar uma pessoa singular para exercício do respectivo cargo, a qual será dada a conhecer ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Remuneração e caução)

Um) A remuneração dos membros dos órgãos sociais será fixada por deliberação da assembleia geral que proceda à eleição dos mesmos.

Dois) a assembleia geral que eleger os membros da administração deve fixar ou dispensar a caução a ser pelos mesmos prestada.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Âmbito)

A assembleia geral da sociedade, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas e as suas deliberações, quando tomadas em conformidade com a lei e com os presentes estatutos, serão vinculativas para todos os accionistas, ainda que ausentes ou dissidentes, bem como para os membros dos órgãos sociais.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento do presidente da mesa, será o mesmo substituído por qualquer administrador da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas com a antecedência mínima e a publicidade impostas por lei, sem prejuízo de, quando todas as acções da sociedade sejam nominativas, as publicações poderem ser substituídas por cartas registadas expedidas para os accionistas.

Dois) não obstante o disposto no número anterior, a assembleia geral poder-se-á dar por validamente constituída, sem observância das formalidades convocatórias prévias, sempre que se encontrem reunidos ou devidamente representados todos os accionistas da sociedade e pelos mesmos seja manifestada a vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Constituição)

Um) a assembleia geral da sociedade é constituída pelos seus accionistas, com ou sem direito de voto, e pelos membros da mesa da assembleia geral.

Dois) Os accionistas pessoas singulares podem fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por outro accionista, administrador da sociedade ou mandatário que seja advogado, constituído com procuração escrita, outorgada com um prazo determinado de, no máximo, um ano e com indicação dos poderes conferidos.

Três) Os accionistas pessoas colectivas farse-ão representar por um membro da sua administração ou por quem estes mandatarem, aplicando-se o disposto no número anterior.

Quatro) Todos os accionistas ou seus legítimos representantes, deverão assinar o livro de presenças de accionistas, no qual indicarão, o nome, domicílio, bem como a quantidade, categoria e série de acções de que sejam titulares, bem como, no caso de se tratar de representante, a qualidade em que o fazem.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Quórum constitutivo)

Um) A assembleia geral só se poderá constituir e deliberar validamente, em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social, sem prejuízo dos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam um quórum superior.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar, validamente, seja qual for a percentagem do capital social presente ou representado.

Três) A assembleia geral só poderá proceder à eleição dos membros dos órgãos sociais, quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Quórum deliberativo)

Um) Sem prejuízo do disposto na lei ou nos presentes estatutos, as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos emitidos.

Dois) A cada acção corresponderá um voto.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Reuniões de assembleia geral)

A assembleia geral reunirá, ordinariamente, no primeiro trimestre de cada ano, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estabelecidos por lei ou pelos presentes estatutos, por iniciativa do presidente da mesa ou a requerimento da administração, do conselho fiscal ou fiscal único ou de um ou mais accionistas que possuam acções correspondentes a, pelo menos, dez por cento do capital social da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Local e actas)

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão, preferencialmente, na sede social, sem prejuízo de poderem reunir noutro local do território nacional, desde que devidamente indicado no aviso convocatório.

Dois) De cada reunião da assembleia geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da mesa da assembleia geral ou por quem os substitua nessas funções, salvo outras exigências da lei.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Competências)

Um) Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único sobre os mesmos e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros dos órgãos sociais;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos estatutos;
- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- *e)* Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais;
- g) Deliberar sobre a chamada e a restituição de prestações acessórias;
- h) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- i) Deliberar sobre a dissolução ou liquidação da sociedade;
- j) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os membros dos órgãos sociais;
- k) Deliberar sobre outros assuntos que não sejam, por disposição legal ou dos presentes estatutos, da competência de outros órgãos sociais.

Dois) Qualquer alteração dos estatutos só pode ser aprovada com o voto favorável de accionistas que possuam acções representativas de, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social da sociedade.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Composição)

A administração e representação da sociedade, em juízo e fora dele, serão exercidas por um administrador único eleito em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Competências)

Um) Ao administrador único compete os mais amplos poderes de administração, gestão e representação da sociedade, nomeadamente:

- a) Requerer a convocação de assembleias gerais;
- b) Elaborar os relatórios e contas anuais de cada exercício:

352 — (50) III SÉRIE — NÚMERO 18

- c) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- d) Adquirir, alienar, permutar ou, por qualquer forma, onerar quaisquer bens ou direitos, móveis ou imóveis, sempre que o entenda conveniente para os interesses da sociedade;
- e) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- f) Elaborar e propor projectos de fusão, cisão ou transformação da sociedade, assim como de aumentos de capital social;
- g) Deslocar a sede da sociedade e abrir, encerrar ou deslocar estabelecimentos ou quaisquer outras formas de representação da sociedade;
- h) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- *i)* Subscrever ou adquirir participações no capital social de outras sociedades;
- j) Contrair empréstimos e outros tipos de financiamentos;
- k) Constituir e prestar garantias, pessoais ou reais; e
- Constituir procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, fixando as condições e limites dos respectivos poderes.

Dois) É vedado ao administrador único realizar em nome da sociedade quaisquer operações alheias ao objecto social.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam, para o administrador único, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos resultantes de tais actos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do administrador único:
- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, no âmbito dos poderes que lhe foram conferidos.

SECÇÃOIV

Da fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Órgão de fiscalização)

A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um conselho fiscal ou por um fiscal único, conforme o que for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Composição)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos do conselho fiscal terá de ser auditor de contas ou sociedade de auditores devidamente habilitada.

Quatro) Os membros do conselho fiscal e o fiscal único são eleitos em assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até que se realize a assembleia geral ordinária seguinte, sem prejuízo da sua reeleição.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Funcionamento)

Um) O conselho fiscal, quando exista, reúnese trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu presidente, pela maioria dos seus membros ou pela administração da sociedade.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir, validamente, é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Actas)

As actas das reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes e as deliberações tomadas, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções, e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGOTRIGÉSIMO

(Auditorias externas)

A Administração poderá contratar uma sociedade externa de auditoria para auditar e verificar as contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil. Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral no primeiro trimestre de cada ano.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Aplicação de resultados)

Os lucros líquidos que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

 a) Pelo menos, vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, vinte por cento do capital social; b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade reger--se-ão pelas disposições da legislação aplicável e, em tudo quanto esta seja omissa, pelo que for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias

ARTIGOTRIGÉSIMO QUARTO

(Membros dos órgãos sociais)

Ficam, desde já, designados, para o quadriénio dois mil e nove a dois mil e doze, os seguintes membros dos órgãos sociais da sociedade:

- a) Mesa da assembleia geral
 - Presidente Caetano Lucas;
 - Secretária Soraia Pires.
- b) Administrador Único Erik Charas

O administrador único ora designado é dispensado de prestar caução e não será remunerado pelo exercício das respectivas funções, até deliberação em contrário da assembleia geral.

ARTIGOTRIGÉSIMO QUINTO

(Constituição de outras sociedades)

O administrador único ora nomeado fica desde já autorizado a, independentemente do registo definitivo da constituição da sociedade, participar, em nome e representação desta, na constituição de uma sociedade de direito moçambicano, denominada Sociedade de Desenvolvimento do Chiango, S.A. e com sede em Maputo, na qual a sociedade vai subscrever uma participação social representativa de vinte e cinco por cento do capital social da referida sociedade.

CLÁUSULA QUARTA

(Lei aplicável e foro)

O presente contrato rege-se, em tudo o que for omisso, pela lei moçambicana e para todas as questões emergentes da sua interpretação ou aplicação, as partes escolhem como foro competente, o do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, com expressa renúncia a qualquer outro.

Maputo, sete de Maio de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Incomate Parks, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Abril de dois mil e nove, foi matriculada nesta conservatória, sob NUEL 100098369, uma sociedade denominada Incomate Parks, Limitada, que irá reger-se pelo contrato em anexo.

11 DE MAIO DE 2009 352 — (51)

Nos termos dos artigos noventa e seguintes do Código Comercial, é celebrado o presente contrato de sociedade entre:

Adriaan Wilhelm Crous, maior, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte número quatro um sete sete oito três nove cinco dois, emitido na República da África do Sul a oito de Junho de mil novecentos noventa e nove e válido até sete de Junho de dois mil e nove. casado em sob o regime de comunhão geral de bens, com Marie Annigje Crous, portadora do Passaporte número quatro dois três três seis três oito zero, ambos residentes na República da África do Sul, representado neste acto pela sua procuradora Neima Jossub, casada, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade número um um zero dois sete nove três um sete K, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo e residente em Maputo;

Jacobus Stephanus Crous, maior, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte número quatro um oito cinco cinco três um seis sete, emitido na República da África do Sul a vinte de Julho de mil novecentos e noventa e nove e válido até dezanove de Julho de dois mil e nove, casado em Regime de comunhão geral de bens com Jeanetta Helena Cous, portadora do Bilhete de Identidade número quatro dois quatro seis cinco oito zero quatro cinco, ambos residentes na África do Sul, representado neste acto pela sua procuradora Neima Jossub, casada, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade número um um zero dois sete nove três um sete K, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo e residente em Maputo;

Hermanus Arnouldus Crous, maior, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte número quatro seis quatro seis cinco quatro um quatro zero, emitido a quinze de Dezembro de dois mil e seis e válido até catorze de Dezembro de dois mil e dezasseis, casado sob o regime de comunhão geral de bens com Hester Magdalena Cous, portadora do Passaporte número quatro três nove sete cinco sete cinco sete um três três, ambos residentes na África do Sul, representado neste acto pela sua procuradora Neima Jossub, casada, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade número um um zero dois sete nove três um sete K, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo e residente em Maputo;

David de Villiers Crous, maior, de nacionalidade sul-africana, portador do passaporte número quatro cinco nove zero seis sete um cinco, emitido em vinte de Março de dois mil e seis e válido até dezanove de Março de dois mil e dezasseis, casado sob o regime de comunhão geral de bens com Frane Fullard, portadora do Passaporte número quatro três dois dois quatro cinco quatro cinco três, ambos

residentes na República da África do Sul, representado neste acto pela sua procuradora Neima Jossub, casada, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade número um um zero dois sete nove três um sete K, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo e residente em Maputo;

Petrus Jacobus Erasmus, maior, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte número quatro três oito três seis dois cinco oito cinco, emitido na República da África do Sul a treze de Janeiro de dois mil e três e válido até doze de Junho de dois mil e treze, casado sob o regime de comunhão geral de Bens com Eliana Veldsman, portadora do Documento de Identificação número seis nove zero sete dois sete zero zero um quatro zero oito sete, ambos residentes na República da África do Sul, representado neste acto pela sua procuradora Neima Jossub, casada, de nacionalidade mocambicana, portadora do Bilhete de Identidade número um um zero dois sete nove três um sete K, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo e residente em Maputo.

Que pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Incomati Parks, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a firma Incomati Parks, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Marginal, número três mil setecentos e onze, Polana Vilage, em Maputo.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) A administração, através de uma reunião do conselho de administração, poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGOTERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício da actividade de criação de animais bravios para a venda, com a máxima amplitude permitida por lei, a apresente actividade inclui nomeadamente:

 a) A caça que consiste na espera, perseguição, captura, apanha, mutilação, abate, destruição ou utilização de espécies de fauna bravia, em qualquer fase do seu desenvolvimento, ou a condução de expedições para aqueles fins;

b) Eco -turismo;

Dois) Importação e exportação de bens, equipamentos e outros materiais relacionados com a actividade.

Três) A sociedade poderá desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas em assembleia geral de sócios.

Quatro) A sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGOQUINTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e acha-se dividido nas seguintes quotas iguais:

- a) Uma quota no valor nominal de quatro mil meticais, representativa, de vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Hermanus Arnoldus Crous;
- b) Uma quota no valor nominal de quatro mil meticais, representativa de vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Jacobus Stephanus Crous;
- c) Uma quota no valor nominal de quatro mil meticais, representativa de vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio David de Villiers Crous;
- d) Uma quota no valor nominal de quatro mil meticais, representativa de vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Adriaan Wilhem Crous; e
- e) Uma quota no valor nominal de quatro mil meticais, representativa de vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Petrus Jacobus Erasmus.

ARTIGO SEXTO

(Aumentos de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em

352 — (52) III SÉRIE — NÚMERO 18

numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral por maioria simples.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação da assembleia geral de aumento de capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade e o montante do aumento do capital;
- b) O valor nominal das novas participações sociais;
- c) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- d) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- e) Se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes;
- f) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas.

Quatro) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Os sócios gozam de direito de preferência, na subscrição dos aumentos do capital social, podendo, porém, este direito ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada pela maioria dos votos expressos.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Mediante deliberação da assembleia geral aprovada por votos representativos de setenta e cinco por cento do capital social, podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até ao montante máximo de vinte mil meticais, as quais devem ser realizadas em dinheiro, ficando todos os sócios obrigados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO OITAVO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral. A sociedade não poderá exigir aos sócios a prestação de suprimentos, cabendo aos mesmos decidir sobre a sua prestação ou não à sociedade.

ARTIGONONO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão, total ou parcial, de quotas entre sócios ou a terceiros, depende sempre do consentimento da sociedade.

Dois) Somente os sócios gozam do direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de quotas, na proporção das suas respectivas quotas e nos termos do disposto no número nove da presente cláusula.

Três) Para efeitos do número um do presente artigo, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte desta, deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento para a transmissão no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão se não se pronunciar nesse prazo.

Cinco) O consentimento não podem ser subordinado a condições ou limitações sendo irrelevantes as que se estipularem.

Seis) Se a sociedade recusar o consentimento a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição da quota.

Sete) Se o cedente não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Oito) A transmissão para o qual o consentimento foi pedido torna-se livre:

- a) Se for omitida a proposta de amortização ou de aquisição;
- b) Se o negócio proposto não for efectivado dentro dos sessenta dias seguintes à aceitação;
- c) Se a proposta não abranger todas as quotas para cuja cessão o sócio tenha simultaneamente pedido o consentimento;
- d) Se a proposta não oferecer uma contrapartida em dinheiro igual ao valor resultante do negócio encarado pelo cedente, salvo se a cessão for gratuita ou a sociedade provar ter havido simulação do valor, caso em que deverá oferecer o valor real da quota, calculado nos termos previstos no artigo milésimo vigésimo e um do Código Civil, com referência ao momento da deliberação; e
- e) Se a proposta comportar diferimento do pagamento e não for no mesmo acto oferecida garantia adequada.

Nove) Caso a sociedade autorize a transmissão total ou parcial da quota, nos termos dos números anteriores, o sócio transmitente, no prazo de quinze dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de trinta dias, dando conhecimento desse facto à administração da sociedade.

Dez) No caso da sociedade autorizar a transmissão da quota e os sócios renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, a quota poderá ser transmitida nos termos legais.

Onze) Serão impuníveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- b) Quando a quota do sócio for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Quando o sócio transmita a sua quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- d) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social: e
- e) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital ou em efectuar as prestações suplementares a que foi chamado.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Quatro) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

Cinco) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Quotas próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem à percepção de dividendos.

11 DE MAIO DE 2009 352 — (53)

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Obrigações)

É permitida a emissão de obrigações, bem como outros títulos de dívida, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

PRIMEIRO - Assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) O conselho fiscal ou fiscal único, caso a assembleia geral entenda necessário.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Eleição e mandato dos órgãos sociais)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Excepto no que respeita aos membros do conselho fiscal, o mandato dos membros dos órgãos sociais é de três anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

PRIMEIRO- Assembleia geral

ARTIGO DECIMO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios e competem-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por meio de carta até quinze dias úteis antes da realização da mesma, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, pelos administradores ou pelas outras entidades legalmente competentes para o efeito, devendo a convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida, com a indicação do

objecto, por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúnese no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleia gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestam a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, por pessoas singulares devidamente mandatadas para o efeito e, em geral, nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida à sociedade quem os representará na assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontre presente ou representado oitenta por cento do capital social, e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) A chamada e a restituição das prestações suplementares;
- b) A amortização de quotas;
- c) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- d) O consentimento para a divisão, alienação ou oneração das quotas dos sócios;
- e) A exclusão dos sócios;
- f) A eleição, a remuneração e a destituição de administradores e dos órgãos de fiscalização, quando ele exista;
- g) A fixação ou dispensa da caução que os membros do conselho de Administração devem prestar;
- h) A aprovação do relatório da administração e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- i) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- j) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores;
- k) A alteração dos estatutos da sociedade;
- l) O aumento e a redução do capital;
- m) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- n) A designação dos auditores da sociedade;
- o) A emissão das obrigações;

- p) A aquisição, a alienação e a oneração, a qualquer título, de quaisquer bens móveis e imóveis que componham o activo permanente da sociedade;
- q) A contratação de empréstimos e outros tipos de financiamentos, a emissão de letras, livranças e/ou de quaisquer outras garantias desses mesmos financiamentos pela sociedade;
- r) A constituição de consórcio;
- s) A aquisição de participações em sociedades com o objecto diferente do da sociedade, em sociedade de capital e indústria ou de sociedades reguladas por lei especial.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos expressos, salvo disposição da lei ou dos presentes estatutos que estabeleça uma maioria qualificada.

Três) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas, bem como devem ser assinadas por todos os sócios que nela tenham participado ou sido representados.

Quatro) Os obrigacionistas da sociedade não podem assistir às assembleias gerais.

SEGUNDO - A administração

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(A administração)

Um) A sociedade é administrada por um ou mais administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os administradores permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo.

Quatro) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não possam esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da sua falta.

Cinco) O conselho de administração pode delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade compete à Administração.

Dois) Cabe aos administradores, sempre assinando dois em conjunto, representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

 a) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida; 352 — (54) III SÉRIE — NÚMERO 18

- b) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- c) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- *d)* Proceder à abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias;
- e) Assinar todo e qualquer tipo de contratos e documentos em nome e representação da sociedade;
- f) Constituir e definir os poderes dos mandatários do conselho de administração.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador, no caso de os sócios optarem pela nomeação de um único administrador;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- c) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela assembleia geral ou pelo conselho de administração; e
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes.

TERCEIRO - Órgão de fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Fiscalização)

Um) A assembleia geral, caso entenda necessário, pode deliberar confiar a fiscalização dos negócios sociais a um conselho fiscal ou fiscal único ou ainda a uma sociedade de auditores de contas.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização não se procederá à eleição do conselho fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Composição)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um ou dois suplentes eleitos pela assembleia geral até à primeira assembleia geral ordinária realizada após a sua eleição.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos do conselho fiscal ou fiscal único deverá ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas devidamente habilitada

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Funcionamento)

Um) O conselho fiscal, quando existir, reunirá trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são compostas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e assinadas pelos meandros presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Auditorias externas)

Um) O conselho de administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

Dois) No exercício das suas funções, o conselho fiscal, quando exista, deve pronunciarse sobre o conteúdo dos relatórios da sociedade externa e auditoria.

CAPITULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Ano civil)

Um) O ano social coincide com o ano civil.
Dois) O balanço, o relatório de gestão, a
demonstração de resultados e demais contas do
exercício serão encerrados com referência a trinta
e um de Dezembro de cada ano e serão
submetidos à apreciação da assembleia geral, com
o parecer do conselho fiscal, quando exista,
durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) Vinte por cento para a constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) Uma parte que, por deliberação pela assembleia geral, será afecta a constituição de uma reserva especial destinada a reforçar situação líquida da sociedade ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar, bem como a formação e reforço de outras reservas que forem julgadas convenientes a prossecução dos fins sociais;

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída ou reinvestida pelos sócios de acordo com a deliberação tomada em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

CAPITULO V

Das disposições transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Membros do conselho de administração)

Até à primeira reunião da assembleia geral, a administração da sociedade será exercida pelo senhor Adriaan Wilhem Crous.

Maputo, sete de Maio de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.